SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 16ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 5809/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**13**
2	**PL 4186/2021** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**28**
3	**PL 4668/2020** - Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**46**
4	**PL 3984/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA SORAYA THRONICKE**	**69**
5	**PL 1229/2024** - Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	**90**
6	**PL 2790/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**109**

7	**PL 5715/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**125**
8	**PL 2091/2023** - Terminativo -	**SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES**	**144**
9	**PL 1498/2023** - Terminativo -	**SENADOR HAMILTON MOURÃO**	**172**
10	**PL 4921/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR VANDERLAN CARDOSO**	**188**
11	**PL 3801/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**199**

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51)	PI	3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48)	AC	3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51)	SE	3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4 VAGO(13)(10)(48)(77)(71)		
Soraya Thronicke(PSB)(3)(13)(77)(51)	MS	3303-1775	5 Giordano(PODE)(3)(13)	SP	3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODE)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Styvenson Valentim(PODE)(13)(9)(69)	RN	3303-1148	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR	3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46)	AL	3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50)	CE	3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Leany Lemos(PSB)(4)(81)	DF	3303-6427	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Fernando Dueire(PSD)(32)(37)(4)(35)(34)(64)(50)(82)(	PE	3303-3522	6 Ana Paula Lobato(PSB)(37)(4)(36)(70)(85)(84)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Carlos Portinho(PL)(2)(54)(58)(73)(83)(76)	RJ	3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(56)(2)(73)(83)	SC	3303-3784 / 3756
Sargento Reginauro(PSDB)(61)(2)(62)(65)(73)(83)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)(53)(59)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)(75)(80)	RO	3303-6148	4 Marcio Bittar(PL)(2)(86)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)(73)(83)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA	3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE	3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)(78)	DF	3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Tereza Cristina(PP)(40)(6)(60)(63)(39)(68)	MS	3303-2431	1 Esperidião Amin(PP)(6)(30)(29)(72)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(6)(72)	SE	3303-1763 / 1764	2 VAGO(6)		
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS	3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(66)(67)(	DF	3303-3265

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

(32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).

(33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).

(34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).

(35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

(38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).

(39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).

(40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

(41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).

(42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).

(43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

(45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).

(46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.

(47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).

(48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).

(49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).

(50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDEM).

(51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEMO).

(52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEMO).

(53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).

(54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).

(55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEMO).

(56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEMO).

(58) Em 13.05.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
(59) Em 13.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 043/2026-BLVANG).
(60) Em 20.05.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 028/2026-GABLID/BLALIAN).
(61) Em 16.06.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2026-BLVANG).
(62) Em 02.07.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 058/2026-BLVANG).
(63) Em 08.07.2026, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 050/2026-GABLID/BLALIAN).
(64) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
(65) Em 12.08.2026, o Senador Sargento Reginauro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 072/2026-BLVANG).
(66) Em 26.08.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 057/2026-BLALIAN).
(67) Em 27.08.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Damares Alves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 058/2026-BLALIAN).
(68) Em 28.08.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 059/2026-GABLID/BLALIAN).
(69) Em 28.08.2026, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 063/2026-BLDEMO).
(70) Em 31.08.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 069/2026/GSEGAMA).
(71) Em 31.08.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 065/2026-BLDEMO).
(72) Em 31.08.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que passa a 1ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 060/2026-GABLID/BLALIAN).
(73) Em 1º.09.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, e o Senador Jaime Bagattoli foi designado 2º titular, em substituição ao Senador Sargento Reginauro, que passa ao cargo de 5º suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2026-BLVANG).
(74) Em 1º.09.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 061/2026-BLALIAN).
(75) Em 1º.09.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão (Of. nºs 076/2026-BLVANG e 062/2026-BLALIAN).
(76) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of.nº 077/2026-BLVANG).
(77) Em 02.09.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Democracia, em substituição ao Senador Renan Filho, que deixa de compor a comissão (Of. nº 067/2026-BLDEMO).
(78) Em 03.10.2026, a Senadora Leila Barros licenciou-se do mandato por mais de 120 dias, com convocação de suplente.
(79) Vago em 06.10.2026, em razão do retorno do titular.
(80) Em 07.10.2026, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 086/2026-BLVANG).
(81) Em 08.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 077/2026-GSEGAMA).
(82) Em 13.10.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 78/2026-GSEGAMA).
(83) Em 14.10.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado 1º titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que passa ao cargo de 1º suplente; e o Senador Sargento Reginauro foi designado 2º titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que passa ao cargo de 5º suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 088/2026-BLVANG).
(84) Em 26.10.2026, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 082/2026/GSEGAMA).
(85) Em 27.10.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 083/2026/GSEGAMA).
(86) Em 10.11.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 092/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

16ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Pauta republicada como semipresencial. (09/11/2026 08:22)
2. Retirada do Item 10 - PL 1024/2020 (10/11/2026 16:27)
3. Recebido Relatório Item 8 (10/11/2026 19:33)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5809, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à matéria, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4186, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CDH)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4668, DE 2020

- Terminativo -

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);

- Votação Nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CCJ)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Emenda 4 **(CCJ)**
Emenda 5 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3984, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.

Observações:

- Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1229, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CSP)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2790, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5715, DE 2025

- Não Terminativo -

Lei Alice Brasil - Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

Observações:
A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2091, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta e contrário à Emenda nº 2.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 01/09/2026, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso.

- Votação Nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CAE)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1498, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4921, DE 2026

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3801, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao Projeto com 11 (onze) emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à ultima a decisão terminativa;

- Em 10/09/2025, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin, a qual foi retirada pelo autor em 08/06/2026.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5809, DE 2025

(nº 347/2003, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=117474&filename=PL-347-2003

Página da matéria

Data do Documento: 11/11/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º

.....

III – (revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente."(NR)

"Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito,

3040834

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 11/11/2025

utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, em desacordo com as normas vigentes.

§ 2º Se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo é praticado:

I – contra espécie rara, endêmica de bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

3040834

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 11/11/2025

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em condição que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos ou similares, ressalvado o disposto no § 1º do art. 215 da Constituição Federal;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária;

IX – com o resultado morte do animal;

X - com evidências de transnacionalidade do delito, em razão de sua natureza, da procedência do animal apreendido e das circunstâncias do fato.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

3040834

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 11/11/2025

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às práticas culturalmente referenciadas."

"Art. 30.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."(NR)

"Art. 32.

.....

§ 1º-C Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º-D Quando se tratar de equídeos, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....

§ 3º As condutas necessárias ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva não configuram o crime previsto no *caput* deste artigo, nos termos do art. 37 desta Lei, vedados os maus-tratos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária."(NR)

3040834

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 11/11/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2° Ficam revogados o inciso III do § 1° e o § 2° do art. 29 e o art. 31 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3040834

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 11/11/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 295/2025/SGM-P

Brasília, 5 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3040851

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art215_par1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
 - art29_par1_inc3
 - art29_par2
 - art31

SF/26776.12374-09

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.809, de 2025 (nº 347, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 5.809, de 2025 (nº 347, de 2003, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.

O art. 1º do projeto altera o art. 29 da LCA para modificar a pena aplicável aos crimes de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização. A pena passa de detenção de seis meses a um ano e multa para reclusão de dois a cinco anos e multa. O artigo também acrescenta ao dispositivo o § 7º, para afastar sua aplicação ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente.

O mesmo artigo acrescenta à LCA o art. 29-A, que cria tipo penal autônomo voltado à circulação da fauna. O novo tipo incrimina condutas como vender, expor à venda, permutar, exportar, importar, adquirir, guardar, ter em cativeiro, utilizar e transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida

SF/26776.12374-09

autorização. A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa. O dispositivo estende as mesmas penas às condutas relacionadas a substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna. Estabelece ainda formas qualificadas, com pena de reclusão de três a oito anos e multa, definidas em razão da espécie atingida, da qualidade do agente, dos meios empregados, das condições impostas ao animal, da finalidade da conduta, do caráter interestadual ou transnacional do delito e do resultado morte. Por fim, afasta a aplicação do tipo ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva e às práticas culturalmente referenciadas.

O projeto também eleva a pena do crime previsto no art. 30 da LCA, de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, de reclusão de um a três anos e multa para reclusão de dois a cinco anos e multa.

No art. 32 da LCA, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais, o projeto acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D. Esses parágrafos aplicam a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa aos crimes praticados contra animais silvestres nativos ou em rota migratória e contra equídeos, neste último caso cumulada com proibição de guarda. Acrescenta também os §§ 3º e 4º, que afastam a configuração do crime nas condutas necessárias ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva, vedados os maus-tratos, e nas práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.

O art. 2º revoga três dispositivos da LCA: (i) o inciso III do § 1º do art. 29, que trata da comercialização e da guarda de espécimes da fauna silvestre sem autorização, conduta deslocada para o novo art. 29-A; (ii) o § 2º do art. 29, que admite o perdão judicial na guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção; e (iii) o art. 31, que tipifica a introdução de espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença.

O art. 3º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal em 5 de novembro de 2025, tendo sido distribuída a esta CCJ e à Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

SF/26776.12374-09

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, especialmente as de direito penal.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se limita a alterar tipos penais e penas previstos na LCA. Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, não se identificando hipótese de iniciativa legislativa privativa de outro órgão. Além disso, a lei ordinária constitui instrumento adequado para alterar a legislação penal. Quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico por meio de normas gerais, abstratas e dotadas de coercitividade.

Sob os prismas da regimentalidade e da técnica legislativa, o projeto atende, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, contudo, necessidade de adequação formal na numeração dos parágrafos acrescidos ao art. 32 da LCA. Após a aprovação da proposição pela Câmara dos Deputados, a Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026, acrescentou o § 1º-C ao referido artigo. A coincidência de numeração exige correção para preservar a articulação do texto legal, sem interferência no conteúdo dos dispositivos propostos.

No plano material, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, e com o mandado constitucional de criminalização previsto no § 3º do mesmo artigo. A vedação à crueldade, fundamento central do Direito Animal brasileiro, protege os animais individualmente considerados. Essa proteção encontra respaldo científico na senciência animal, isto é, na capacidade de vivenciar estados como dor, medo e sofrimento. A senciência é reconhecida em diversas espécies, e o tráfico de fauna a afeta de modo particular, ao submeter os animais a captura, confinamento e transporte em condições que provocam sofrimento intenso e elevada mortalidade. Conforme reconhecido pela jurisprudência, essa tutela também se relaciona à dignidade

SF/26776.12374-09

da pessoa humana, pois a crueldade contra animais degrada os valores éticos que devem orientar a ação humana e estatal.

A proposição articula, assim, as duas dimensões da tutela constitucional da fauna: a ecológica, voltada à preservação das espécies e dos processos ecológicos, e a individual, voltada à proteção de cada animal contra a crueldade. Ao fazê-lo, retoma diagnóstico formulado há mais de duas décadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras (CPITRAFI), que já apontava a insuficiência das penas previstas na LCA e a inadequação de seus tipos penais à dinâmica econômica do tráfico de fauna.

A pena vigente do art. 29, de detenção de seis meses a um ano, enquadra a conduta como infração de menor potencial ofensivo. Em mercados ilícitos de alta rentabilidade e baixa taxa de detecção, sanções dessa natureza tendem a ser internalizadas como custo operacional da atividade. A elevação para reclusão de dois a cinco anos reposiciona a proteção da fauna em patamar compatível com o caráter difuso, cumulativo e frequentemente irreversível do dano ecológico. Alinha-se, ainda, à tendência internacional de enfrentar toda a cadeia econômica do ilícito, verificada na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), no Lacey Act norte-americano e na Diretiva (UE) 2024/1203. A nova pena não é desproporcional, uma vez que permanecem cabíveis o acordo de não persecução penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pelas mesmas razões, é adequada a elevação da pena do art. 30, que passa a ter caráter residual diante do novo art. 29-A, mas conserva utilidade própria ao incidir sobre a inserção do produto no comércio internacional.

Merece igualmente acolhida a revogação do perdão judicial na guarda doméstica de espécie silvestre. A aplicação reiterada desse dispositivo tem deslocado o eixo da proteção do bem jurídico ambiental para elementos subjetivos, como o vínculo afetivo com o animal. Com isso, a norma passou a operar como mecanismo de tolerância à custódia irregular de fauna silvestre, prática que sustenta a demanda por animais retirados da natureza e dificulta a rastreabilidade dos espécimes.

A autonomização do tipo penal voltado à circulação da fauna constitui o principal avanço do projeto. O tráfico de animais não se limita à captura; envolve redes de transporte, armazenamento, intermediação e comercialização. Ao destacar essas condutas em tipo próprio, o projeto

SF/26776.12374-09

aproxima a tutela penal da realidade criminológica do fenômeno. Também se mostra meritória a ampliação expressa do objeto material do tipo à fauna aquática e à fauna exótica. Essa ampliação supera a abordagem que tratava peixes e invertebrados aquáticos apenas como recursos pesqueiros e evita que a incidência penal dependa exclusivamente da origem geográfica da espécie.

Do mesmo modo, a extensão da tutela a substâncias, princípios ativos e patrimônio genético derivados da fauna alcança etapas mais sofisticadas da exploração da biodiversidade. As qualificadoras, por sua vez, refletem a heterogeneidade dos impactos ecológicos, éticos e econômicos das condutas. Registre-se apenas que algumas delas guardam correspondência com circunstâncias também valoradas no crime de maus-tratos, de modo que eventual concurso deve ser resolvido pelas regras gerais do direito penal, vedada a dupla valoração da mesma circunstância.

No que se refere às disposições sobre maus-tratos, o projeto prevê tratamento penal específico para condutas praticadas contra animais silvestres nativos ou em rota migratória e contra equídeos, além de ressalvas relativas ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva e às práticas regulamentadas pela autoridade agropecuária. As opções normativas constantes do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados são mantidas, sem proposição de ajustes de mérito. A única emenda apresentada tem natureza estritamente redacional: renumera os §§ 1º-C e 1º-D propostos para o art. 32 da LCA como §§ 1º-D e 1º-E, respectivamente, diante da inclusão superveniente do § 1º-C pela Lei nº 15.355, de 2026. Essa providência atende às exigências de articulação, clareza e precisão dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, e não altera as hipóteses de incidência, as exceções ou as penas estabelecidas no projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.809, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

SF/26776.12374-09

No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.809, de 2025, renumerem-se os §§ 1º-C e 1º-D acrescidos ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como §§ 1º-D e 1º-E, respectivamente, mantidos integralmente os respectivos textos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4186, DE 2021

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2112494&filename=PL-4186-2021

Página da matéria

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 206.

.....

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Data do Documento: 12/12/2023

Of. nº 296/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2373060

Assinado por chancela eletrônica de(a) Dep. Arthur Lira
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2373060

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
 - art206

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 4186, de 2021, que Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024

SF/24238.84617-97

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim.

Trata-se de PL que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para alcançar tal finalidade, o PL apresenta-se com dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código

SF/24238.84617-97

Penal, ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria observa que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. Contudo, tomando-se em conta vítimas de crimes contra a dignidade sexual quando eram crianças e adolescentes, tal prazo se revela demasiado curto, eis que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo de 20 anos para esse tipo de crime.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, fica evidente a adequação regimental desta Comissão para realizar a apreciação do projeto em exame.

O projeto é preciso ao identificar um problema e propor solução adequada para seu conserto.

Ora, não é admissível que a prescrição civil de crime contra a dignidade sexual de criança e de adolescente se dê ao fim de parcos três anos. Afinal, quantos não são os casos de adultos que, já próximos dos trinta anos de idade, ou até mais, finalmente permitem-se revelar os detalhes de um

SF/24238.84617-97

pesadelo que os acompanha desde a infância? Assim ocorre porque a assimilação da gravidade de que foram vítimas demanda vagaroso processo mental de reconhecimento do delito e de extirpação da culpa que impõem a si mesmos.

Assim, parece-nos certeiro o PL ao propor um ajuste legislativo, aumentando para 20 anos a prescrição da pretensão da reparação civil para aquele tipo de crime. Trata-se, no nosso entendimento, de prazo adequado para, simultaneamente, assegurar segurança jurídica, bem como razoabilidade e respeito em favor da vítima de abusos sexuais na infância. Dessa forma, o que se está a promover, afinal, é a paz social.

Dessa maneira, temos a registrar nosso elogio à autora do projeto e apresentação de nosso voto pela sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4186/2021)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/26940.14326-06

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2021 e despachada às comissões competentes, tendo sido posteriormente aprovada em regime de urgência e remetida ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2023.

No Senado Federal, a matéria foi autuada em 13 de dezembro de 2023 e, após publicação, recebeu despacho para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), vindo posteriormente à CCJ.

SF/26940.14326-06

Na CDH, fui designada relatora e apresentei relatório favorável ao Projeto. Em reunião extraordinária realizada em 22 de maio de 2024, o relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer da CDH, favorável à proposição.

Encerrada a apreciação pela CDH, a matéria foi encaminhada a esta CCJ para prosseguimento da tramitação. Em 15 de abril de 2026, o Projeto foi a mim confiado para emissão de relatório no âmbito desta Comissão.

O Projeto, que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar para vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, estrutura-se em dois artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta um § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Em seu art. 2º, determina vigência imediata da lei decorrente.

Na justificação, a autora da matéria observa que, conforme previsto atualmente no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve, como regra geral, em três anos. Tal prazo, entretanto, revela-se muito curto para os casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visto que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo prescricional de vinte anos para a reparação civil por esses crimes.

SF/26940.14326-06

II – ANÁLISE

No que se refere à tramitação, observa-se que o Projeto atende às normas regimentais aplicáveis. A matéria versa sobre direito civil, especificamente sobre prescrição da pretensão de reparação civil, inserindo-se, portanto, na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi regularmente despachada às comissões competentes, tendo sido apreciada, inicialmente, na CDH, em consideração ao previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e encontrando-se, nesta fase, submetida à análise desta CCJ, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF. Cabe, ainda, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em virtude do previsto na alínea "d" do inciso II do art. 101 do RISF.

De início, vale destacar que não se verificam vícios de iniciativa, nem irregularidades formais no processamento da proposição, tampouco ofensa às normas regimentais quanto ao rito, aos prazos ou à distribuição às comissões competentes, razão pela qual a matéria se encontra em condições de ser regularmente apreciada.

No plano material, a alteração legislativa dialoga com valores constitucionais de alta relevância. A Constituição consagra a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que legitima o legislador, no âmbito civil, a estruturar mecanismos efetivos de tutela e reduzir barreiras que, na prática, inviabilizam a reparação de violações graves à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No mérito, cumpre observar que o instituto da prescrição, concebido classicamente como um mecanismo de pacificação social e segurança jurídica, enfrenta desafios quando aplicado a danos que podem

SF/26940.14326-06

implicar compreensão psíquica e social apenas tardiamente, como ocorre com violações graves contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Embora a tradição civilista — influenciada pelo Código Civil Francês de 1804 — pressuponha um titular de direito capaz de agir prontamente, essa premissa não se ajusta, em muitos casos, à realidade de vítimas de abuso sexual, para as quais fatores psicológicos e contextuais podem retardar significativamente a busca por reparação.

Nessa matéria, é necessário equilibrar o valor da segurança jurídica com o valor da justiça reparatória, ou seja, com a garantia de acesso efetivo à reparação civil em face de violações extremamente graves. A ampliação do prazo, com termo inicial aos dezoito anos, procura justamente reequilibrar esse sistema, reduzindo a chance de extinção prematura da pretensão reparatória.

A lógica clássica da prescrição presume, em última análise, que o titular do direito dispõe, desde logo, de condições psíquicas, sociais e informacionais para deliberar e agir com rapidez. Essa visão de "sujeito racional e vigilante" pode ser funcional para litígios patrimoniais ordinários, mas se torna insuficiente quando transposta para situações extremas, nas quais a própria capacidade de compreensão do dano é retardada por mecanismos de defesa, vergonha, medo, dependência e dissociação.

Nesses casos, normas abstratas e desconectadas da realidade deixam de produzir segurança e passam a produzir impunidade civil, ao impedirem que a vítima sequer chegue ao ponto de formular sua pretensão reparatória em tempo hábil.

A esse respeito, vale destacar que pesquisas realizadas pelo centro de pesquisa e pensamento *Child USA* indicam que a média de idade para a revelação espontânea de abusos ocorridos na infância é de 52 anos. Esse atraso, como explicado, não decorre de negligência da vítima, mas de

SF/26940.14326-06

mecanismos de defesa como a repressão, a amnésia traumática e a dissociação.[1]

Esse dado empírico demonstra que, em muitos casos, o tempo subjetivo do trauma não coincide com o tempo objetivo da prescrição tal como desenhado para conflitos ordinários. Em tese, a principal crítica ao Projeto seria a de que ele poderia ser ainda mais ambicioso, cogitando-se tornar imprescritível a pretensão reparatória nesses casos. Cabe registrar, ainda, que aqui não se discute a pretensão punitiva estatal no campo penal, mas apenas e tão somente a pretensão civil de reparação.

Nesse contexto, a opção por vinte anos contados da maioridade apresenta-se como avanço significativo: amplia de modo substancial a janela de acesso à justiça civil, sem romper completamente com a lógica da prescrição, preservando o valor da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de solução equilibrada e, no estágio atual, possivelmente a mais adequada para compatibilizar tutela efetiva e estabilidade do sistema.

Dois aspectos técnicos merecem registro, sem, contudo, comprometer a higidez da proposição.

O art. 205 do Código Civil estabelece prazo prescricional geral de dez anos "quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Em leitura isolada, poderia parecer que o Código "autoriza" apenas prazos menores para casos especiais. Todavia, tal disposição não tem estatura constitucional e não limita a liberdade do legislador ordinário para criar hipóteses específicas com prazos distintos. Por especialidade, a regra do novo § 6º do art. 206 deve prevalecer sobre a regra geral. O resultado é uma certa assimetria sistêmica, mas que não invalida a norma: trata-se de escolha legislativa especial, justificada pela excepcionalidade do caso.

Além disso, conforme previsto no art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais se incluem os menores de dezesseis anos. O Projeto, contudo, estabelece marco inicial aos dezoito anos. Essa opção também não ameaça a

[1] CHILD USA, *Window Legislation for Child Sex Abuse Statutes of Limitations*, disponível em *https://childusa.org/wp-content/uploads/2020/03/SOLFactSheet2019.pdf*, acesso em 22 abr. 2026.

SF/26940.14326-06

higidez da norma, que visa a criar regime específico para esse tipo de pretensão, reconhecendo que, mesmo após cessada a incapacidade absoluta, a particularidade do trauma e a necessidade de maior amadurecimento psíquico e social podem justificar diferimento adicional do termo inicial.

Ao final, o Projeto merece apenas ajustes redacionais pontuais. A expressão "a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes" pode gerar dúvida interpretativa. Isso, porque o Código Penal, em seu Título VI, trata dos "crimes contra a dignidade sexual" como categoria ampla; há, porém, capítulo específico voltado a crimes sexuais contra vulneráveis, o que poderia induzir interpretação restritiva quanto ao alcance do prazo alongado.

Sugerimos, portanto, um ajuste redacional com o fim de melhorar a ordem sintática e tornar inequívoco que o foco é a condição da vítima, não uma subcategoria restrita de tipos penais. Ademais, dada a centralidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para a questão, recomenda-se sua referência expressa, hoje abrangida apenas pela fórmula genérica "legislação especial". Tal opção aumenta a clareza sem aprisionar o texto a uma enumeração exaustiva de artigos, evitando futuras obsolescências e discussões desnecessárias em caso de alterações legislativas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.186, de 2021, com a **emenda de redação** ora apresentada.

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021:

SF/26940.14326-06

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

"Art. 206.

.....

...

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional a partir da data em que a vítima completar dezoito anos." (NR)

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

SF/20508.16232-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 302**. ……...

…….

§ 3º ……..

Penas - reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"**Art. 303**. …….……..

……..

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima." (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 313**. …….

SF/20508.16232-03

> ……...
>
> V - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.
>
> ……..” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do incremento promovido pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para o homicídio e a lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor está sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, não têm sido suficientes para a prevenção do delito.

Condutores que, de forma irresponsável, ingerem bebidas alcoólicas ou fazem uso de substâncias psicoativas continuam a causar desastres automobilísticos, muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas privativas de liberdade, na modalidade de reclusão, para de seis a dez anos, no caso de homicídio, e para de três a seis anos, no caso de lesão corporal grave ou gravíssima cometidos ao volante, estando o condutor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Além disso, propomos acrescentar inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos de homicídio culposo e de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor

Assim, por entender que a modificação legislativa proposta é imprescindível, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/20508.16232-03

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4668, DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei n¿¿ 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - C¿¿digo de Processo Penal - 3689/41
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
 - artigo 313
- Lei n¿¿ 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - C¿¿digo de Tr¿¿nsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
 - artigo 302
 - artigo 303
- Lei n¿¿ 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546

SF/26998.75641-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conferindo maior objetividade aos meios de comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor. Ao estabelecer que a verificação "será obtida" por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, reforça-se a obrigatoriedade dos instrumentos de fiscalização e reduz-se a margem de discricionariedade na caracterização da infração penal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7672641401

SF/26998.75641-52 (LexEdit*)

A medida se compatibiliza com a emenda que altera o art. 277 do CTB, que reforça a possibilidade de submissão do condutor aos testes e procedimentos técnicos de verificação da influência de álcool ou substâncias psicoativas. Em conjunto, as alterações promovem coerência sistêmica entre os dispositivos, fortalecendo a fase de abordagem e coleta de provas e, ao mesmo tempo, a etapa de responsabilização penal, com maior segurança jurídica e efetividade na repressão à condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade de direção.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7672641401

SF/26336.96581-38 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 308.....

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove o endurecimento significativo do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente prevê, no caput, pena de **detenção de 6 meses a 3 anos**, além de multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Com a alteração proposta, a pena passa a ser de **reclusão de 2 a 4 anos**, o que representa não apenas o aumento do patamar mínimo e máximo da

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9312969256

SF/26336.96581-38 (LexEdit*)

sanção, mas também a substituição da espécie de pena, passando de detenção para reclusão, com impacto direto na maior gravidade jurídico-penal da conduta.

No mesmo sentido, o §1º, que hoje prevê pena de **reclusão de 3 a 6 anos**, passa a prever **reclusão de 4 a 8 anos** nos casos em que da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. Já o §2º, que atualmente estabelece pena de **reclusão de 5 a 10 anos** quando há resultado morte, passa a prever **reclusão de 6 a 12 anos**, elevando o limite superior e reforçando a resposta penal em casos de maior gravidade, ainda que sem dolo de resultado.

A alteração busca, assim, reforçar a reprovação estatal à prática de "racha" e condutas correlatas de direção perigosa, que colocam em risco elevado a vida e a integridade física de terceiros. A mudança de detenção para reclusão no tipo básico também é relevante do ponto de vista sistêmico, pois sinaliza maior gravidade da conduta, com reflexos no regime de cumprimento de pena e no próprio juízo de política criminal sobre a intolerabilidade desse tipo de comportamento no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9312969256

SF/26028.65772-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 302.....

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º O crime previsto no § 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica diante da gravidade dos dados recentes relacionados à condução de veículo automotor sob influência de álcool no Brasil. Segundo levantamentos recentes da Polícia Rodoviária Federal, somente em 2025 foram registrados mais de 3.350 acidentes envolvendo consumo de álcool, resultando em aproximadamente 204 mortes em rodovias federais no período de janeiro a novembro, além de mais de 3 mil detenções por

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7826775888

SF/26028.65772-08 (LexEdit*)

embriaguez ao volante no mesmo intervalo, o que evidencia a persistência e a alta letalidade dessa conduta.

Nesse contexto, a previsão de regime mais rigoroso para o crime previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro — especialmente quando a condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas resulta em morte — busca reforçar a resposta penal do Estado diante de condutas de extrema reprovabilidade social. A experiência recente demonstra que, mesmo com o avanço de políticas de fiscalização e campanhas de prevenção, a combinação entre álcool e direção segue sendo um dos principais fatores de mortalidade no trânsito brasileiro, com impacto direto sobre vítimas inocentes e sobre o sistema público de saúde e segurança viária.

Diante desse cenário, a inclusão do §4º ao art. 302, estabelecendo que o crime seja inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, tem por finalidade conferir maior efetividade ao sistema penal de trânsito, reforçando o caráter de prevenção geral e especial da norma. Trata-se de medida de política criminal que busca evitar a sensação de impunidade em delitos de extrema gravidade, garantindo resposta estatal proporcional à violação do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento: a vida humana no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7826775888

SF/26911.87252-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 301.....

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º, desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro busca corrigir uma assimetria normativa relevante no tratamento dos crimes de trânsito envolvendo vítimas, especialmente quando há indícios de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa. O dispositivo atualmente estabelece que não se imporá prisão em flagrante ao condutor que prestar pronto e integral socorro à vítima, o que, embora adequado em situações de mera culpa sem agravantes, pode gerar distorções graves quando há hipótese de crime mais grave, como o previsto no art. 302, § 3º, do próprio substitutivo, que trata da condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora.

Nesses casos, a vedação absoluta à prisão em flagrante pode dificultar a adequada apuração do fato no momento imediatamente posterior ao sinistro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1705047811

SF/26911.87252-88 (LexEdit*)

inclusive no que se refere à verificação da condição psicomotora do condutor. A realização de testes, exames clínicos e outros meios técnicos de constatação da embriaguez ou influência de substâncias depende, em grande medida, da preservação da integridade da cena e da imediatidade da coleta de provas. A ausência de custódia inicial pode comprometer a eficácia da persecução penal e fragilizar a produção probatória, especialmente em situações em que há recusa ao teste ou tentativa de evasão de responsabilidade.

Assim, a emenda estabelece exceção expressa à regra do art. 301, de modo a permitir a prisão em flagrante nos casos em que incidir a figura qualificada do art. 302, § 3º, harmonizando o sistema penal de trânsito com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela da vida e da segurança viária. Trata-se de medida que não elimina garantias legais do investigado, mas assegura que a resposta estatal seja compatível com a gravidade da conduta, especialmente quando presentes elementos que indicam possível alteração da capacidade de condução por álcool ou substâncias psicoativas.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1705047811

SF/26009.44068-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro ao restabelecer o caráter cogente da norma, substituindo a expressão "poderá ser submetido" por "será submetido", conforme a redação original do dispositivo antes das alterações promovidas pelas Leis nº 12.760, de 2012, e nº 14.599, de 2023. A proposta reforça a obrigatoriedade da submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou submetido à fiscalização aos meios técnicos destinados à verificação da influência de álcool ou de substâncias psicoativas, fortalecendo a produção de prova técnica e a efetividade da persecução dos crimes de trânsito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665939931

SF/26009.44068-03 (LexEdit*)

A experiência demonstra que a flexibilização normativa não contribuiu para o fortalecimento da fiscalização. Dados divulgados pelo Ministério dos Transportes em junho de 2026 indicam que, desde a criação da Lei Seca, foram registradas mais de 2,4 milhões de autuações por recusa ao teste do bafômetro, sendo 361 mil somente em 2025, o maior número da série histórica. O elevado volume de recusas evidencia que a produção de prova técnica continua sendo um dos principais desafios para a responsabilização de condutores que dirigem sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Dessa forma, a emenda reforça o aperfeiçoamento promovido pela relatora, consolidando a obrigatoriedade da submissão aos testes e ampliando a precisão do dispositivo, em benefício da segurança viária, da proteção da vida e da efetividade da fiscalização de trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665939931

SF/26097.73735-16

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho. A matéria visa aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

SF/26097.73735-16

Para esse fim, a proposta é estruturada em três artigos.

O primeiro deles altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão (em vez dos atuais cinco a oito anos), e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos (em vez dos atuais dois a cinco anos).

O segundo artigo do PL altera o Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu art. 313, que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva. O PL insere um inciso no *caput* para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).

O terceiro artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposição asseverando que "as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro [...] não têm sido suficientes para a prevenção do delito", com "[condutores], de forma irresponsável, [...] muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas".

Após apresentada, a matéria foi enviada apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/26097.73735-16

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias que envolvam direito penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal, direito processual penal e trânsito. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, registramos que não faltam casos chocantes de vítimas de condutores que ingeriram álcool ou usaram outras drogas; muitas vezes essas substâncias são encontradas até mesmo dentro do veículo, no momento do sinistro. Mais do que os casos em particular, no entanto, o número total de mortos e feridos no trânsito deveria ser motivo de reflexão: segundo o Mapa da Segurança Pública de 2025, foram 26.138 mortes em 2024, com aumento de 8,94% em relação a 2023, o que significa mais 71 vítimas por dia. Já o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos informa que ocorrem mais de 200 mil internações por sinistros de trânsito no Brasil, resultando em 80 mil pessoas feridas. Desse ponto de vista, é plenamente defensável o aumento das penas para crimes de trânsito no Brasil, para ganhos de dissuasão da lei.

Notamos, contudo, que existe uma imprecisão na linguagem do CTB, que optamos por corrigir. Ocorre que a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, é bastante imprecisa. A nicotina presente no tabaco, por exemplo, poderia ser enquadrada nesse conceito – porém não há correlação entre seu uso e aumento de sinistros de trânsito. Já o ácido lisérgico (LSD) em geral não determina dependência, mas seu uso ao volante é extremamente perigoso. Optamos, portanto, pela expressão “substâncias psicoativas que

SF/26097.73735-16

comprometem a capacidade de condução" – em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também aquelas substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas.

Uma categoria importante de preocupação são os medicamentos. Existem vários tipos de medicamentos cujo uso deveria impedir o paciente de conduzir veículos. A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET) emitiu uma diretriz médica, intitulada "Principais Medicamentos Potencialmente Prejudiciais aos Condutores de Veículos", que classifica os medicamentos em três tipos – sendo um deles os medicamentos cuja recomendação é não conduzir veículo automotor durante o seu uso, já que podem produzir efeitos similares à alcoolemia. Os medicamentos mais problemáticos nesse sentido são os antidepressivos, anti-histamínicos, benzodiazepínicos, opiáceos e hipnóticos. Somos da opinião de que tais medicamentos devem ter tratamento similar ao do álcool e outras drogas no CTB, uma vez que produzem efeitos adversos similares para a coletividade. Visto que os medicamentos estão em constante evolução, deixamos ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação da matéria.

Para dar maior coerência ao PL, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.668, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ
(substitutiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou

SF/26097.73735-16

medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 165, 269, 277, 291, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

.....;

XVI – definir as substâncias psicoativas e medicamentos que comprometem a capacidade de condução, e seus limites de tolerância, quando houver.

....." (NR)

"**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução:

....." (NR)

"**Art. 269.**

.....

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância psicoativa ou de medicamento que determine dependência física ou psíquica ou que comprometa a capacidade de condução;

....." (NR)

"**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento

SF/26097.73735-16

que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

"**Art. 291.**

.....

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução;

....." (NR)

"**Art. 302.**

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"**Art. 303.**

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e se o agente conduz o veículo sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores." (NR)

"**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

SF/26097.73735-16

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

....." (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 313.**

.....

VI - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

....." (NR)

Art. 3º Até que sejam definidas as substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução, consideram-se pertencentes a esta categoria todas as substâncias referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4

Data do Documento: 21/05/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 109/2026/SGM-P

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3133445

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3984, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2973838&filename=PL-3984-2025

Página da matéria

Data do Documento: 21/05/2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92.

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

.....”(NR)

Estupro

“Art. 213.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos.”(NR)

Assédio sexual

“Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....”(NR)

Registro não autorizado da intimidade sexual

“Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....”(NR)

Estupro de vulnerável

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 226.

.....

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

IV –

.....

c) contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigamento, unidade policial ou prisional.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”(NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-D.

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro, por crime de estupro de vulnerável ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, no art. 213, no art. 217-A e no § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X do *caput* deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal.”(NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638.

Parágrafo único.

I – praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

a) (revogada);

b) (revogada);

II – praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

"Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."(NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

"Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

Crespo, respeitados e considerados o histórico de conquistas e os avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A desta Lei."(NR)

Art. 9º O poder público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I – a assistência psicológica e jurídica prioritárias;

II – a preservação do sigilo e a proteção de seus dados;

III – a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
 - art121-1_par1
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
 - art41_par2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - art26_par9
- Lei nº 9.970, de 17 de Maio de 2000 - LEI-9970-2000-05-17 - 9970/00
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9970
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 14.432, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14432-2022-08-03 - 14432/22
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14432

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3984/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 9º do art. 26 e aos incisos I a V do § 9º do art. 26, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 26.**

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o caput deste artigo, observados:

I – a adequação do conteúdo à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, vedada a exposição a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual incompatíveis com sua idade;

II – o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, direcionado prioritariamente ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia;

III – a transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, assegurado aos pais ou responsáveis o acesso prévio às informações relativas às atividades pedagógicas desenvolvidas nessa temática;

IV – a participação das famílias no processo educativo, mediante ações de orientação, informação e diálogo promovidas pelas instituições de ensino, respeitada sua responsabilidade na formação moral e educacional dos filhos; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

V – as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa e modalidade de ensino.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de prevenir e combater a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, estabelecendo, contudo, parâmetros mais objetivos para o tratamento dessa temática no ambiente escolar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia sejam incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica, prevendo a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso, aliciamento e exploração sexual constitui dever que deve mobilizar o Estado, a família e a sociedade. A escola desempenha papel relevante nesse esforço, especialmente na orientação para o reconhecimento de situações de risco, na identificação de comportamentos abusivos e na divulgação dos meios adequados para pedido de ajuda e denúncia.

Entretanto, para que essa atuação cumpra efetivamente sua finalidade protetiva, é necessário assegurar que os conteúdos ministrados sejam compatíveis com a faixa etária, o estágio de desenvolvimento e a maturidade dos estudantes, evitando-se a exposição precoce a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual inadequados à idade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a presente Emenda busca proteger a criança sem substituir a família. A necessária atuação da escola na prevenção do abuso sexual não deve significar o afastamento dos pais ou responsáveis do processo educativo, mas, ao contrário, deve ocorrer de maneira complementar e cooperativa, reconhecendo a importância da família na formação e na proteção de seus filhos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

Por essa razão, propõe-se assegurar transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, garantindo aos pais e responsáveis conhecimento sobre a forma como a temática será desenvolvida e estimulando sua participação por meio de ações de informação, orientação e diálogo com as instituições de ensino.

A Emenda também delimita o caráter da abordagem pedagógica, que deverá ser essencialmente preventivo, protetivo e informativo, direcionado ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia.

Não se pretende, portanto, retirar da escola sua importante função na prevenção da violência sexual, tampouco reduzir a proteção conferida às vítimas. Busca-se justamente fortalecer essa proteção, conferindo maior segurança e objetividade à aplicação da norma.

O próprio Projeto de Lei adota uma política abrangente de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, combinando o endurecimento das penas aplicáveis aos agressores com medidas de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas. A presente Emenda mantém essa lógica: rigor contra os abusadores e proteção efetiva às crianças, sem desconsiderar o papel fundamental dos pais e responsáveis no processo educativo.

Assim, pretende-se compatibilizar o necessário enfrentamento ao abuso sexual infantil com três salvaguardas essenciais: adequação etária, transparência e participação das famílias. Dessa forma, Estado, escola e família poderão atuar de maneira complementar na proteção da criança e do adolescente, cada qual no âmbito de suas responsabilidades.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26186.14044-62

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências".

SF/26186.14044-62

O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.

O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, o de abrigamento, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.

SF/26186.14044-62

Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

SF/26186.14044-62

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade com o sistema normativo vigente, sem gerar antinomias relevantes que comprometam sua aplicação. A proposição também atende aos requisitos de generalidade, abstração, coercitividade e inovação normativa.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudescimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.

SF/26186.14044-62

Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

No mesmo sentido, a majoração das penas dos crimes previstos nos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente é medida pertinente tanto diante da ampliação das formas de exploração sexual infantojuvenil, especialmente em ambiente digital, marcado pela facilidade de produção, armazenamento e circulação de imagens e vídeos, como também por promover uma atualização sistemática daquele diploma legal. Alterações recentes no Código Penal, especialmente pela Lei nº 15.280, de 2025, elevaram as penas de crimes análogos, gerando assimetria em relação ao ECA, cujas sanções se tornaram comparativamente mais brandas; o projeto, assim, corrige essa distorção e restabelece a proporcionalidade no sistema.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro ou estupro de vulnerável também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.

SF/26186.14044-62

A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positivação específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em síntese, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina repressão penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção às vítimas, razão pela qual deve ser aprovada.

SF/26186.14044-62

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

Página da matéria

SF/24097.78976-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

....." (NR)

"**Art. 301**

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei. " (NR)

"**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

"**Art. 306**.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porshe Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi peso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciárias para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1995;9503
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503
 - cpt
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760
- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de dezembro de 2024

SF/24684.98857-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

SF/24684.98857-26

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

> Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.
>
> Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.
>
> Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto

SF/24684.98857-26

> permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.
>
> Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos "motoristas bêbados assassinos" tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.

SF/24684.98857-26

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão "todo condutor", de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os "testes" ali referidos são precisamente os "testes de alcoolemia e toxicológico", como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

> "**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.
>
>" (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/24684.98857-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1229/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

10 de dezembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

SF/26155.67959-32

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.229, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para obrigar o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para dispor sobre consequências penais associadas ao homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição pretende, em síntese, fortalecer a produção de prova técnica quanto à influência de álcool e drogas em ocorrências de trânsito e endurecer o tratamento jurídico-penal do homicídio culposo de trânsito na hipótese qualificada prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, o texto promove, entre outras, as seguintes alterações no CTB:

SF/26155.67959-32

1. **Art. 277**: estabelece a obrigatoriedade de submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou alvo de fiscalização a teste, exame clínico, perícia ou procedimento técnico-científico, na forma disciplinada pelo Contran, apto a certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa;

2. **Art. 301**: excepciona a regra de não imposição de prisão em flagrante quando houver pronto e integral socorro à vítima, determinando a prisão em flagrante nos casos do art. 302, § 3º;

3. **Art. 302**: inclui dispositivo para qualificar como **inafiançável** e **insuscetível de graça, indulto e anistia** o crime previsto no art. 302, § 3º; e

4. **Art. 306, § 2º**: explicita meios de prova admitidos para a verificação da embriaguez e assegura o direito à contraprova.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto, sob tramitação terminativa nesta Comissão, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública (CSP), no qual foi oferecida emenda de redação (Emenda nº 1 – CSP).

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I e II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, sobre o mérito, de proposições atinentes ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição respeita os termos da Constituição Federal, tanto do ponto de vista material quanto formal. Tencionando inovar na ordem jurídica, temos que o projeto apresenta juridicidade; ademais, respeitou os termos regimentais durante sua tramitação nesta Casa.

Do ponto de vista do mérito, o PL objetiva endurecer o tratamento penal, em especial para condutores que provocam mortes, a título culposo, na condução de veículo automotor, nos termos do CTB.

SF/26155.67959-32

Considerando os alarmantes índices de mortalidade nas vias brasileiras[1], é necessária pronta e urgente resposta deste Congresso Nacional para enfrentar essa realidade. Apesar da necessidade de se atuar em diversas frentes, é imprescindível que haja norma penal dissuasória para os sujeitos que, por imprudência ou negligência, causem mortes no trânsito.

Tendo em vista que muitos dos que praticam delitos dessa natureza são rapidamente soltos – à míngua de norma penal que os deixem presos após o flagrante ou condenação –, o PL vem para solucionar, ao menos parcialmente, essa problemática.

Desse modo, ao obrigar permanência na prisão para indivíduos que, alcoolizados, provoquem a morte de pessoas na condução de veículo, entendemos que o projeto servirá não apenas para excluir o criminoso das vias públicas, mas também para dar uma resposta moral à sociedade, visando orientar e dissuadir futuras condutas.

O eminente Senador Alessandro Vieira, relator deste PL na CSP, optou pelo oferecimento de emenda de redação, com cujo conteúdo concordamos.

[1] Segundo a Polícia Rodoviária Federal, ocorreram quase 35 mil óbitos nas vias terrestres. Fonte: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Anuário 2024: dados abertos — sinistros de trânsito*. Brasília: PRF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2024_final.html#Sinistros_de_Tr%C3%A2nsito. Acesso em: 20 fev. 2026.

SF/26155.67959-32

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.229, de 2024, **com o acolhimento da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa
DOC n.1413/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD258682095800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451628&filename=PL-2790-2024

Página da matéria

Data do Documento: 27/10/2025

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º deste artigo contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros."(NR)

"Art. 124.

.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação

3023983

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023983

Data do Documento: 27/10/2025

vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3023983

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023983

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
 - art120
 - art124

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 2790, de 2024, que Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima
RELATOR: Senador Flávio Arns
RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

19 de maio de 2026

SF/26758.17715-71

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de "receber escolarização e profissionalização". Com a alteração proposta, o inciso

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26758.17715-71

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26758.17715-71

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26758.17715-71

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM		2. LEILA BARROS	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2790/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/05/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA A SENADORA TERESA LEITÃO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de maio de 2026

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

SF/26932.70986-01

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para isso, a proposição acrescenta aos artigos 120 e 124 do ECA a ideia normativa de orientar vocacionalmente o adolescente que esteja sendo escolarizado e profissionalizado enquanto cumpre medida socioeducativa. No art. 120, que trata do regime de semiliberdade, a proposição insere § 3º, determinando que a escolarização e a profissionalização contem com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Na alteração proposta ao art. 124, que fixa os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a ideia normativa ressurge qualificada pela ideia de que a orientação vocacional deve preceder à escolarização e à profissionalização. Por fim, a proposição põe em vigor lei que de si porventura resulte após o decurso de sessenta dias contados da data de sua publicação.

SF/26932.70986-01

Em suas razões, a autora aponta o nexo entre a ideia da proposição e as garantias constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, que se cristalizariam bem na forma de "uma orientação vocacional consistente".

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou sem ressalvas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCJ o exame de matéria que a ela tenha sido submetida por despacho da Presidência, o que torna regimental o presente exame.

Não se observam óbices de juridicidade na proposição, que não colide com outras leis em vigor e tampouco contraria princípios gerais de direito.

A boa constitucionalidade da matéria nos parece nítida. Nosso sistema de valores constitucionais prestigia não apenas a boa formação de crianças e de adolescentes como também implica a continuidade desses direitos à boa formação quando de condições adversas. É o que se dá com os adolescentes em conflito com a lei. A proposição, a nosso ver, tem o condão de levar a ideia constitucional de pleno direito à boa formação e inserção adequada na sociedade até onde ela deve ir, a saber, e principalmente, até aqueles adolescentes em conflito com a lei.

A ideia da proposição mostra-se compatível com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na medida em que reforça sua diretriz central de natureza pedagógica, prevista no art. 1º, § 2º, que orienta a execução das medidas socioeducativas para a responsabilização do adolescente aliada ao desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse contexto, a inclusão da orientação vocacional na escolarização e na profissionalização não altera o modelo normativo vigente, mas o aperfeiçoa, ao dar maior efetividade às ações educativas já previstas.

Também há consonância com o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012, que assegura o acesso integrado a políticas de educação e profissionalização.

SF/26932.70986-01

Também se vê consonância com o art. 35, que consagra o princípio da individualização do atendimento. A orientação vocacional contribui diretamente para esses objetivos, pois qualifica o conteúdo das atividades formativas e oferece subsídios para a construção de planos individualizados, baseados nas aptidões, interesses e habilidades de cada adolescente. Por fim, a proposta também se alinha ao art. 52, ao fortalecer ações voltadas à inserção social e profissional do adolescente, elemento essencial à finalidade ressocializadora das medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo, não interfere na organização administrativa do sistema nem na repartição de competências entre os entes federativos, limitando-se a estabelecer norma geral compatível com o papel da União, conforme o inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

A orientação vocacional tem o potencial de interromper os efeitos biográficos da falta de direcionamento, de afeto e, propriamente, de "orientação na vida". A ideia da proposição é tão boa quanto simples – pois as instâncias que lidam com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa já dispõem, por força da própria Lei, de profissionais capacitados em psicologia e em pedagogia. A lei proposta, ao fazer o simples, evita que as medidas socioeducativas sejam implementadas sem que antes se faça, antes, o mais simples: perguntar ao adolescente o que ele gostaria de ser na vida. *Esse acolhimento empresta força emocional ao adolescente desorientado e em conflito com a Lei*. Por meio desse canal emocional positivo que se estabelece, os conhecimentos formativos se alojam melhor na alma do adolescente – e é justamente isso que a sociedade brasileira quer.

III – VOTO

Em consonância com as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5715, DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Página da matéria

SF/25408.19444-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

Art. 2º O art. 4º e o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**.....

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino.

....."(NR)

"**Art. 12.**

.....

XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário." (NR)

Art. 3º A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 53-A.** É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:

I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil." (NR)

"**Art. 57-A.** O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros."

"**Art. 229-A.** Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Art. 4º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:

I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;

II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;

III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;

IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....

§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do *caput* deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§4° A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§5° O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população." (NR)

"Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Parágrafo único. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados." (NR)

"Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:

I - notificação de descumprimento desta Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais. Ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, o acidente fatal que recentemente vitimou a menina Alice, de 4 anos, em uma escola de Teresina, fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes. A tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever que o mobiliário, os equipamentos e os materiais pedagógicos das escolas, previstos no art. 4º como insumos indispensáveis para garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, sejam produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas de segurança.

Ademais, o projeto reforça essa determinação ao prever a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

Por fim, a proposição prevê a fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança adotadas pelas escolas, de acordo com normas de cada sistema de ensino.

Vislumbramos, porém, ser essa a oportunidade de estender o dever de observância às normas técnicas de segurança que ora propomos não apenas às instituições de ensino, mas também a clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil. Tais entidades devem igualmente zelar pela segurança e integridade dos espaços sob sua responsabilidade, adotando medidas compatíveis com os padrões exigidos pelas normas vigentes.

Para tanto, propomos alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à ampliação da responsabilidade institucional e de seus dirigentes sobre a segurança dos ambientes destinados a atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Adicionalmente, para conferir mais efetividade à norma, propomos a alteração da Lei Lucas para incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o responsável às penalidades administrativas já previstas na referida legislação.

Não podemos admitir como fatalidades acidentes que poderiam ser evitados mediante cuidados indispensáveis na fabricação, instalação, manutenção e no uso de móveis e equipamentos.

Já existem disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para a fabricação, por exemplo, de carteiras escolares e de brinquedos para parques infantis. É preciso, assim, que estabelecimentos que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil adotem todas as medidas de segurança recomendadas pelos fabricantes na instalação, uso e manutenção de móveis e equipamentos disponíveis em suas dependências.

Ao mesmo tempo, o poder público, no âmbito de sua competência, deve fiscalizar o cumprimento dessas medidas, tanto nos processos de autorização e de renovação de autorização de funcionamento, quanto em

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

periodicidade mais curta, de modo a coibir eventuais negligências no cumprimento de normas e orientações de segurança das instalações.

Decerto, a Lei Lucas já evitou consequências graves de incontáveis incidentes ocorridos em instituições de ensino e de recreação infantil, mediante a intervenção de profissionais capacitados em primeiros socorros. Nossa convicção é de que a lei ora proposta tenha semelhante escopo preventivo.

Em vista das razões expostas, contamos com o apoio necessário para que este projeto de lei seja aprovado, de modo a reforçar a segurança no âmbito de nossas escolas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - art4
 - art12
- Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018 - Lei Lucas (2018) - 13722/18
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13722

SF/26135.75737-19

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.715, de 2025, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.715, de 2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2019, conhecida como a "Lei Lucas", que torna obrigatória a capacitação em noções básicas para primeiros socorros e funcionários de escolas públicas e privadas e estabelecimentos de recreação infantil, para "dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil".

SF/26135.75737-19

O art. 1º do PL nº 5.715, de 2025, destina-se a definir o escopo da proposição. Diz, para tanto, que "esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil".

O art. 2º se destina a propor alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB. A primeira alteração é promovida mediante alteração em seu art. 4º, que dispõe sobre o dever do Estado com a educação escolar pública. A alteração dá nova redação ao inciso IX, para dispor sobre os padrões mínimos de qualidade do ensino nos seguintes termos:

> "IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;"

A expressão final, "produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários", é acrescentada ao vigente inciso IX.

É também proposto o inciso XIII ao mesmo art. 4º, com a seguinte redação:

> "XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino."

Uma terceira alteração é proposta no art. 12 da LDB, para incluir a seguinte incumbência dos estabelecimentos de ensino:

SF/26135.75737-19

> "XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário."

Quanto às alterações propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído mediante a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, propõe-se a inclusão do art. 53-A, que constará do Capítulo que trata "Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer", com a seguinte redação:

> "Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:
>
> I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;
>
> II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil."

Acrescenta-se também o novo art. 57-A no mesmo Capítulo, para determinar que:

> "Art. 57-A. O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros."

A terceira e última alteração proposta para o Estatuto da Criança e do Adolescente se realiza mediante o acréscimo do art. 229-A, situado no Título VII, voltado à tipificação "Dos Crimes e Das Infrações Administrativas", em sua Seção II, com o seguinte texto:

> "Art. 229-A. Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a

SF/26135.75737-19

> mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:
>
> Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Finalmente, a proposição em exame promove alterações na Lei nº 13.722, de 2018, que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

Na espécie, as alterações são destinadas a conferir nova redação a diversos dispositivos de seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º com o objetivo de lhes promover aperfeiçoamentos e, especialmente, de atualizar o seu texto ao propósito de capacitar as escolas e outros estabelecimentos que atendem crianças para evitar acidentes e prestar o atendimento necessário caso eles ocorram.

Para tanto, os artigos citados passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:
>
> I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;
>
> II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;
>
> III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;
>
> IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;

SF/26135.75737-19

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....
...

§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do caput deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§ 4° A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§ 5° O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º
.....

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

SF/26135.75737-19

> *Parágrafo único*. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados." (NR)
>
> "Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:
>
> I - notificação de descumprimento desta Lei;
>
> II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e I
>
> II - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime." (NR)

O Senador Ciro Nogueira argumenta, na justificação do PL nº 5.715, de 2025, que "a garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais". Porque, "ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais de educação e demais membros da comunidade escolar".

E prossegue a justificação:

> Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

É citado o exemplo do fato ocorrido com a menina Alice, em Teresina, no Piauí, que "fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade

SF/26135.75737-19

de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes".

Recorda que "a tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes".

A proposição sugere, também, incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, exigência cujo descumprimento sujeita o responsável às sanções já previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.715, de 2025, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso I, "opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário".

Conforme o *caput* do art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, dentre as quais o direito civil (inciso I do art. 22), diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do mesmo art. 22) temas de competência privativa da União.

SF/26135.75737-19

Demais disso, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante o inciso XV do art. 24 da CF.

Não existe, quanto às matérias tratadas na proposição, reserva de iniciativa para a Presidência da República, o que torna o tema passível de ser objeto de projeto de iniciativa parlamentar, sem o vício da inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto ao mérito, cabe anotar, sem prejuízo da competência a ser exercida pela Comissão de Educação, em que a matéria será apreciada, nos termos constitucionais e regimentais (RISF, art. 91), de forma terminativa, que a iniciativa responde a um anseio real da sociedade, de ver melhor protegidas as nossas crianças e os nossos adolescentes. Confiamos que a Comissão de Educação fará apreciação cuidadosa e minudente do mérito do Projeto em todas as suas expressões.

Cumpre-nos apenas anotar, quanto às mudanças propostas para a LDB, especificamente quanto ao acréscimo de um inciso, numerado como XIII, ao seu art. 4º, que este inciso já foi ali inserido pela Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, posteriormente à propositura do PL nº 5.715, de 6 de novembro deste mesmo ano de 2025, o que impõe renumerar o inciso XIII proposto para o art. 4º da LDB como inciso XIV, a fim de evitar revogação indesejada.

Quanto ao mais, pensamos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, material e formal, que as normas que contempla são dispostas de forma ampla, genérica e abstrata, contém inovação em face do ordenamento jurídico vigente e são coerentes com os princípios gerais do direito e com aqueles específicos dos ramos do direito a que se refere. E entendemos que a sua apresentação, distribuição e tramitação observam as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo.

II – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

SF/26135.75737-19

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

5.715, de 2025, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Renumere-se como inciso XIV o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 5.715, de 2025.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

8

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2091, DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)

Página da matéria

SF/23003.33254-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

SF/23003.33254-29

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/23003.33254-29

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel**.

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

SF/23003.33254-29

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 2091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

12 de maio de 2026

SF/26730.79805-62

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Lembramos que, subsequentemente à decisão a ser aqui tomada, a proposição tramitará terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de mérito econômico e adequação orçamentária e financeira da proposição, não posso deixar de me ater e analisar a algumas questões de técnica legislativa e consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta legislativa pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023.

O art. 1º acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS

SF/26730.79805-62

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. de 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam a incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses três dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas

27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

SF/26730.79805-62

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, consequentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, e que se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das

SF/26730.79805-62

instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

> **Art. 27-F**. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.
>
> *Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

SF/26730.79805-62

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em "prejudicar os interesses de acionistas" por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente

SF/26730.79805-62

criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam "juridicamente relevantes": em outras palavras, quando quem se omite "devia e podia" agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do "resultado" da decisão para a "adequação" do processo decisório. Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão "plenamente informada", adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

SF/26730.79805-62

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados

SF/26730.79805-62

na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ”

Art. 2º. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

13ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO		4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2091/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

12 de maio de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/26592.59958-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2091/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Sendo os fatos de seu conhecimento, induzir a erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, em inobservância a dever legal ou regulamentar, conhecendo os fatos, mantém em erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de conhecimento prévio dos fatos explicita o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), evitando hipóteses de responsabilização objetiva e assegurando aderência aos princípios da culpabilidade e da segurança jurídica.

A redação delimita a responsabilidade por omissão, exigindo dever jurídico de agir e conhecimento prévio dos fatos, evitando a responsabilização

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067167022

SF/26592.59958-82 (LexEdit*)

indevida de terceiros que não detenham obrigação legal de informar, como agentes intermediários do mercado de capitais.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067167022

SF/26887.56106-93

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro*.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que, em reunião realizada em 12 de maio de 2026, aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1–CAE (Substitutivo), encaminhando a matéria a esta Comissão.

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, sem prejuízo do mérito, não posso deixar de me ater a algumas questões de técnica legislativa e analisar a consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta

SF/26887.56106-93

legislativa, pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, tomando por base o texto original e o Substitutivo aprovado pela CAE.

O **art. 1º** acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses cinco dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

Art. 27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

Art. 27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena de metade até o dobro das originalmente previstas

Art. 27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou

SF/26887.56106-93

função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

No âmbito desta Comissão foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que procura alterar o art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para penalizar quem induzir a erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, consequentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Sob o **prisma constitucional**, a matéria insere-se na competência legislativa da União, por versar sobre direito penal e sobre disciplina jurídica relacionada ao mercado de valores mobiliários e ao sistema financeiro nacional. Não se identifica, ademais, vício de iniciativa, uma vez que a proposição não incide sobre matéria sujeita à iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à **juridicidade e à técnica legislativa**, a proposição deve ser examinada especialmente à luz dos princípios da legalidade, da taxatividade penal, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos

SF/26887.56106-93

promove aprimoramentos relevantes ao texto original, ao afastar tipos penais excessivamente abertos ou redundantes, preservar maior precisão normativa, explicitar a revogação de dispositivo vigente e harmonizar a proposta com a legislação penal já existente.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

> **Art. 27-F**. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.
>
> *Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir

SF/26887.56106-93

texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em "prejudicar os interesses de acionistas" por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam "juridicamente relevantes": em outras palavras, quando quem se omite "devia e podia" agir para evitar o resultado danoso.

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

No tocante a emenda apresentadada pelo Senador Vanderlan Cardoso opinamos pela sua rejeição, tendo em vista o entendimento de que o texto proposto pelo Substitutivo apresentado já atende plenamente a alterção proposta para o art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

SF/26887.56106-93

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos rejeição da Emenda nº 02 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de

SF/26887.56106-93

negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ” (NR)

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1498, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)

Página da matéria

SF/23305.65404-99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 75.**

.....

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, entre as hipóteses que fundamentam dispensa de licitação, a

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.65404-99

contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Apesar da intenção de prestigiar as pessoas com deficiência, identificamos um sério problema nessa norma. Ocorre que muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar serviços na área de acessibilidade. São, por exemplo, intérpretes de Libras, profissionais de apoio escolar, ledores e transcritores, que atuam nessas associações em favor das pessoas com deficiência, mesmo que não tenham, necessariamente, deficiência alguma. Elas também constroem as pontes por meio das quais superamos barreiras.

Dessa forma, exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

O paradigma inclusivo não é segregacionista e não apenas admite como também exige que as pessoas com e sem deficiência convivam e trabalhem em conjunto pela derrubada de barreiras e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, como determina a Constituição Cidadã.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
 - art75

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Lucas Barreto
RELATOR ADHOC: Senadora Augusta Brito

13 de março de 2024

SF/24060.51605-14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência*.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº (PL) 1.498, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns. Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas com dispensa de licitação, mesmo que seus serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Para alcançar tal finalidade, o art. 1º do PL altera o inciso XIV do art. 75 daquela Lei, o qual autoriza a dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, suprimindo de sua redação a ressalva final que obriga que "os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência". Em seu art. 2º, o PL ainda prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposta relata que *muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar*

SF/24060.51605-14

serviços na área de acessibilidade. Assim, pondera que *exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização*.

Após esta apreciação pela CDH, a matéria será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a análise por este Colegiado da proposição em tela.

Em nossa análise, o PL é oportuno.

Sabe-se que a inclusão laboral da pessoa com deficiência é objetivo que demanda muita luta e esforço. A Lei nº 8.213, já em sua redação original de 1991 – há mais de 30 anos, portanto –, prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas. E, contudo, após 3 décadas, empresas ainda não conseguem preencher vagas dentro das quantidades mínimas exigidas pela Lei.

Assim é que a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe novo esforço legal para estimular a inclusão laboral da pessoa com deficiência. Para esse fim, admitiu a dispensa de licitação para a contratação de associação cujo serviço seja prestado exclusivamente por pessoa com deficiência.

Entretanto, é certo que tal exigência absoluta pode representar estrangulamento que, em vez de ajudar, acaba por prejudicar a empregabilidade da pessoa com deficiência, pois restringe a atuação de entidades que prestam bons serviços na área de inclusão.

SF/24060.51605-14

Portanto, estamos de acordo com a redação do PL, o qual, embora retire a exclusividade da prestação do serviço por pessoas com deficiência, mantém o requisito de que seja associação de pessoas com deficiência, a fim de permitir a dispensa de licitação para sua contratação. Dessa forma, assegura-se a contribuição direta e também indireta à pessoa com deficiência.

Assim, o Senado Federal mais uma vez contribui para a inclusão da pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.498, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

10ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1498/2023)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA AUGUSTA BRITO COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de março de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/25313.64444-73

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.498, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.*

O Projeto é constituído de dois artigos. O art. 1º altera o inciso XIV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para afastar exigência legal de que os serviços contratados, por dispensa de licitação, de associação de pessoas com deficiência sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição veicula a cláusula de vigência da futura lei, determinando que sua entrada em vigor se dará na data de sua publicação.

Na justificação, o autor reconhece o mérito da norma vigente, ao buscar incentivar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a contratação direta de associações que preencham os requisitos legais. Contudo, destaca um ponto crítico da redação atual: a

SF/25313.64444-73

exigência de que os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Segundo o autor, essa exigência acaba por inviabilizar a contratação de importantes associações que, embora atuem diretamente em benefício das pessoas com deficiência, contam também com profissionais sem deficiência em seus quadros, a exemplo de intérpretes de Libras, ledores, transcritores e profissionais de apoio escolar. Tais profissionais, ainda que não sejam pessoas com deficiência, desempenham papel essencial na promoção da acessibilidade e da inclusão.

Ainda segundo o autor, o paradigma inclusivo não deve ser interpretado de forma segregacionista, mas, ao contrário, deve promover a convivência e o trabalho conjunto entre pessoas com e sem deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da inclusão social.

Diante desse cenário, a proposta legislativa visa corrigir a incongruência identificada, de forma a permitir que a dispensa de licitação alcance também associações que atuam na promoção da inclusão, ainda que contem com profissionais sem deficiência, desde que mantido o foco no benefício direto às pessoas com deficiência.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 1.498, de 2023, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, *m*, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/25313.64444-73

A proposta sob exame altera o inciso XIV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), suprimindo o requisito de que os serviços contratados por dispensa de licitação junto a associações de pessoas com deficiência sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

A redação atual da norma estabelece como condição para a dispensa de licitação, entre outros requisitos, que os serviços sejam executados exclusivamente por pessoas com deficiência. A proposição legislativa visa retirar essa exigência, de modo a permitir a contratação de associações que, embora atuem em benefício direto das pessoas com deficiência, contem também com profissionais sem deficiência em sua força de trabalho.

Formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que o conteúdo de suas disposições não contravém preceito algum da Constituição Federal. A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e não apresenta vícios de iniciativa ou de forma.

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar que altera norma de caráter geral sobre licitações e contratos administrativos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, salvo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (como criação de cargos, estruturação de órgãos da administração e regime jurídico de servidores públicos), não há impedimento à atuação legislativa do Congresso Nacional para aperfeiçoar normas gerais que disciplinam as contratações públicas.

A matéria encontra respaldo na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição), já regulamentada pela Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, a proposta não cria encargos financeiros nem institui novas obrigações ao Poder Público, limitando-se a alterar um dos requisitos previstos para hipótese de dispensa de licitação. Essa modificação é normativa e não enseja aumento de despesas ou violação a normas orçamentárias.

No tocante à juridicidade, salientamos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, (ii) o Projeto inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

SF/25313.64444-73

A proposição está escrita em conformidade com a melhor técnica legislativa e, de igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

No mérito, estamos de acordo com a proposição.

A alteração proposta está alinhada a uma concepção moderna e inclusiva de acessibilidade e integração social. Profissionais como intérpretes de Libras, guias-intérpretes, ledores, transcritores e auxiliares de apoio escolar são frequentemente indispensáveis para viabilizar o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência. Impor que tais serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência acabaria por excluir, injustamente, entidades cuja atuação se fundamenta no trabalho colaborativo entre pessoas com e sem deficiência.

A proposta, portanto, não afasta o objetivo de fomentar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mas o amplia, ao reconhecer a relevância de um ecossistema de apoio que envolve, necessariamente, a contribuição de profissionais capacitados, independentemente de sua condição pessoal. A medida favorece uma concepção mais realista e eficaz de inclusão, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da solidariedade (arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º da Constituição Federal).

Além disso, é relevante ressaltar que a contratação com o poder público constitui, para muitas dessas associações, uma importante fonte de receita. Os recursos oriundos desses contratos são revertidos em ações de fomento, capacitação, atendimento e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao ampliar as possibilidades de contratação, o projeto contribui para a sustentabilidade financeira dessas entidades e, por consequência, para o fortalecimento de suas atividades institucionais.

No aspecto prático, a supressão do requisito de exclusividade amplia o universo de associações aptas a celebrar contratos com a Administração Pública por meio de dispensa de licitação, sem comprometer a finalidade da norma — que permanece condicionada à comprovação de idoneidade da entidade, à ausência de fins lucrativos e à compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

SF/25313.64444-73

Diante dessas considerações, a alteração legislativa proposta revela-se pertinente, oportuna e em consonância com os valores constitucionais da inclusão e da justiça social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da **aprovação** do PL nº 1.498, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10

Data do Documento: 03/09/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 222/2026/SGM-P

Brasília, 2 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.921, de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho, que “Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3176913

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4921, DE 2026

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3169104&filename=PL-4921-2026

Página da matéria

Data do Documento: 03/09/2026

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, tem sua composição aumentada para 18 (dezoito) Desembargadores do Trabalho.

Art. 2° Para dar cumprimento ao disposto no art. 1° desta Lei, ficam transformados 7 (sete) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 4 (quatro) cargos de Desembargador do Trabalho no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 3° O valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações referidas no art. 2° desta Lei será utilizado para a criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4° Compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

3177481

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 03/09/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1° de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3177481

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 03/09/2026

ANEXO

Cargo em Comissão	Quantidade
CJ-3	5
Funções Comissionadas	Quantidade
FC-6	1
FC-5	2

3177481

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SF/26165.25318-26

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.921, de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 4.921, de 2026, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, sem aumento de despesas.

A proposição contém seis artigos. O art. 1º amplia de quatorze para dezoito o número de Desembargadores do Trabalho que compõem o Tribunal. Para viabilizar essa ampliação, o art. 2º transforma sete cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em quatro cargos de Desembargador do Trabalho. O art. 3º destina as sobras orçamentárias dessa transformação à criação de cinco cargos em comissão de nível CJ-3, uma função comissionada de nível FC-6 e duas funções comissionadas de nível FC-5, previstas no Anexo Único e destinadas à estruturação dos novos gabinetes.

O art. 4º atribui ao TRT da 18ª Região a adoção dos atos necessários à execução da lei; o art. 5º estabelece que as despesas serão custeadas com os recursos orçamentários consignados ao Tribunal no orçamento geral da União; e o art. 6º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

SF/26165.25318-26

Segundo a justificativa do TST, a reorganização decorre do expressivo crescimento da demanda submetida ao segundo grau de jurisdição. Em 2012, foram distribuídos 12.630 processos novos no TRT da 18ª Região; em 2024, esse quantitativo atingiu 25.431, aumento aproximado de 101%. No mesmo intervalo, os processos baixados passaram de 14.324 para 26.256, crescimento de aproximadamente 83%, que a justificativa original arredonda para 84%. Esses resultados foram alcançados sem alteração do quadro de quatorze desembargadores no período examinado.

A justificativa esclarece, ainda, que os sete cargos de Juiz do Trabalho Substituto destinados à transformação se encontram vagos desde 2018, sem expectativa de provimento, de modo que a proposta busca utilizar a estrutura de cargos e os recursos já existentes, sem acréscimo orçamentário. Registra, também, que o anteprojeto foi examinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aprovado pelo Órgão Especial do TST na sessão de 3 de agosto de 2026, conforme a Resolução Administrativa nº 2.963, da mesma data.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi examinada em parecer de Plenário da Deputada Flávia Morais, pelas Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu pela aprovação do projeto, pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição, conforme registrado no relatório submetido a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, não se identifica vício de iniciativa. A matéria diz respeito à organização e ao quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, tendo sido apresentada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exercício da competência prevista no art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. A tramitação da proposta foi precedida da apreciação pelos órgãos competentes da Justiça do Trabalho, inclusive da aprovação pelo

SF/26165.25318-26

Órgão Especial do TST, formalizada na Resolução Administrativa nº 2.963, de 3 de agosto de 2026.

Quanto à constitucionalidade material, a medida concretiza os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, consagrados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. O ajuste da composição do segundo grau de jurisdição procura compatibilizar a capacidade institucional de julgamento com a evolução da demanda, sem desconsiderar os limites da responsabilidade fiscal.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa é estruturada como transformação de cargos vagos, com aproveitamento das sobras orçamentárias para os cargos em comissão e funções comissionadas indispensáveis à instalação dos novos gabinetes. Os sete cargos utilizados para essa finalidade, conforme informa o TST, estão vagos desde 2018 e não têm expectativa de provimento. Não se trata, portanto, de proposta fundamentada na abertura de despesa adicional, mas na realocação de recursos já previstos para o Tribunal.

A justificativa original aponta a compatibilidade da medida com o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e com o art. 128, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, que contempla transformações de cargos sem aumento de despesa. No exame da Câmara dos Deputados, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, razão pela qual não caberia pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. Essas conclusões se assentam nas premissas de transformação e neutralidade de custos expressamente estabelecidas no projeto.

Também consta da justificativa encaminhada pelo TST o entendimento de que, por não haver criação ou aumento de despesas, não incidiria, na hipótese, a exigência de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça prevista no art. 127, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Trata-se de fundamento explicitado pelo órgão proponente, associado ao caráter de transformação sem acréscimo de despesa.

No exame da juridicidade e da técnica legislativa, a proposição utiliza instrumento normativo apropriado e apresenta disciplina compatível com o ordenamento jurídico, sem identificar conflito com normas vigentes. Os seus dispositivos possuem objeto delimitado e redação coerente com os

SF/26165.25318-26

parâmetros gerais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No que se refere à regimentalidade, não se verifica impedimento à regular apreciação da matéria nesta Casa.

No mérito, os números apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho evidenciam a necessidade de readequação da estrutura do segundo grau. O volume de processos novos mais do que dobrou entre 2012 e 2024, passando de 12.630 para 25.431, enquanto o número de desembargadores permaneceu em quatorze. Paralelamente, os processos baixados aumentaram de 14.324 para 26.256, demonstrando expressivo incremento da produção jurisdicional, sem correspondente ampliação da composição do Tribunal.

A ampliação para dezoito desembargadores permite distribuir de forma mais equilibrada a carga processual e oferece condições institucionais para aprimorar a capacidade de resposta da Justiça do Trabalho em Goiás. A medida tende a favorecer a celeridade processual, a qualidade da prestação jurisdicional e a observância da garantia constitucional de duração razoável dos processos. Esses benefícios constituem objetivos da reorganização proposta, não projeções quantitativas de redução do tempo de tramitação.

É igualmente relevante que a proposta não se limita à transformação dos cargos de magistrados: prevê os cargos em comissão e funções comissionadas necessários ao funcionamento dos quatro novos gabinetes, com utilização das sobras orçamentárias produzidas pela própria transformação. Desse modo, procura conciliar o reforço da atividade jurisdicional com o planejamento administrativo e o aproveitamento racional de estruturas e recursos disponíveis.

Assim, a proposição atende a uma necessidade demonstrada por dados concretos, recebeu a aprovação administrativa dos órgãos competentes da Justiça do Trabalho e foi acolhida na Câmara dos Deputados. Sua aprovação representa providência de reorganização institucional voltada ao melhor atendimento de trabalhadores, empregadores e demais jurisdicionados, com observância da premissa de ausência de acréscimo de despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.921, de 2026, e, no mérito, pela sua aprovação.

SF/26165.25318-26

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3801, DE 2025

Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)

Página da matéria

SF/25687.67029-24

Projeto de Lei Nº , DE 2025

Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais.

Art. 2º São objetivos do PNMIET:

I – fomentar a modernização progressiva da infraestrutura de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

II – ampliar a segurança da população, reduzindo riscos decorrentes de fiações expostas;

III – promover o adequado ordenamento do subsolo urbano;

IV – compatibilizar a implantação de redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os demais serviços urbanos públicos e privados;

V – mitigar os impactos urbanos e ambientais da implantação de infraestrutura de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3771367710

SF/25687.67029-24

VI – valorizar o patrimônio histórico, paisagístico e ambiental das cidades;

VII – aumentar a resiliência da infraestrutura dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações frente a eventos climáticos;

VIII – incentivar parcerias entre os entes federativos e o setor privado para compartilhamento de responsabilidades e custos;

IX - melhorar a paisagem urbana, deixando as cidades mais limpas visualmente;

X – buscar fontes de financiamento sustentáveis, evitando impactos indevidos sobre tarifas e preços praticados pelo setor de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 3º O programa será implementado em municípios:

I – com mais de cem mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas; ou

III – incluídas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Art. 4º Serão consideradas prioritárias para a substituição da fiação aérea por sistemas subterrâneos, ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais, as áreas urbanas que apresentem ao menos uma das seguintes características, conforme regulamento:

I – destacado valor histórico ou cultural;

II – alta densidade populacional;

III – especial interesse ambiental ou turístico;

IV – elevado fluxo de pedestres e veículos, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3771367710

SF/25687.67029-24

V – proximidade à orla marítima, sujeitas à agressão da salinidade;

VI – significativa incidência de acidentes com redes aéreas;

VII –rede de posteamento congestionada, cuja resolução demande enterramento da infraestrutura.

Art. 5º O PNMIET será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

I – dotações orçamentárias da União;

II – contrapartidas técnicas, operacionais ou financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – emendas parlamentares;

IV – contribuições de melhoria a ser cobrada de proprietários de imóveis beneficiados com enterramento de fiação, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967;

V – operações de crédito de iniciativa da União firmadas com bancos de fomento, organismos multilaterais de crédito e destinados à implementação do programa;

VI – doações públicas ou privadas;

VII – outros recursos destinados à implementação do programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer investimentos mínimos anuais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em ações objeto do PNMIET.

Art. 6º A coordenação do PNMIET caberá à União, em articulação com os entes federados e as concessionárias dos serviços públicos envolvidos, conforme diretrizes estabelecidas na legislação urbana municipal e em regulamentação federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3771367710

SF/25687.67029-24

Parágrafo único. No caso de conjuntos urbanos de destacado valor histórico ou cultural, serão consideradas as normas emitidas pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico e artístico competentes.

Art. 7º Para a execução das ações do PNMIET, a União poderá:

I – contratar consórcio público junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos de repasse de recursos; e

III – celebrar parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§1º O acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da utilização dos recursos se darão conforme o regulamento específico do instrumento de contratação, repasse ou parceria utilizado.

§2º Os atos de aditamento, revisão periódica ou renovação dos contratos de concessão ou permissão poderão prever a execução de obras e serviços do PNMIET.

Art. 8º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às ações previstas no PNMIET será voluntária e dependerá da apresentação de Plano de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PMIET) que conterá:

I – a indicação das áreas prioritárias para implementação;

II – o cronograma de execução das obras;

III – os custos estimados;

IV – a previsão de capacidade excedente na infraestrutura para atendimento a demandas futuras;

V – o modelo de governança e gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea, se for o caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3771367710

SF/25687.67029-24

Parágrafo único. A análise técnica e financeira do PERF será disciplinada em regulamento, com a participação das concessionárias dos serviços afetados.

Art. 9º O PMIET poderá contemplar a instalação pelo ente federado, no âmbito do PNMIET, diretamente ou por meio de concessão, de galerias subterrâneas de uso compartilhado por serviços de infraestrutura urbana para receber a fiação de energia elétrica e de telecomunicações objeto do programa, desde que autorizado pelo ente municipal competente.

§1º A gestão e a manutenção das galerias subterrâneas executadas com recursos do PNMIET caberá ao ente federado responsável pelo PERF, que poderá exercê-la direta ou indiretamente, através de parcerias com outros entes públicos ou com a iniciativa privada.

§2º Desde que autorizado pelo poder público municipal, a estrutura responsável pela gestão das galerias subterrâneas poderá assumir a responsabilidade pela implantação e conservação das calçadas e vias urbanas, minimizando os impactos causados pelas obras de enterramento da fiação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa enfrentar um problema crônico e visivelmente degradante das paisagens urbanas brasileiras: o emaranhado de fios aéreos de energia elétrica e de telecomunicações, expostos, abandonados e muitas vezes inseguros. Essas fiações estão presentes em praticamente todas as capitais e cidades das regiões metropolitanas do Brasil.

Além da poluição visual e da desorganização do espaço urbano, a fiação aérea representa sério risco à segurança da população, com ocorrências recorrentes de choques, incêndios e acidentes graves, especialmente com pedestres[1]. Tal situação se agrava principalmente em períodos de chuvas e ventos intensos. Matérias recentes da imprensa nacional têm mostrado que o

[1] Ver: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/abril/motociclista-que-se-feriu-em-cabos-na-via-publica-sera-indenizado. Acesso em 16 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3771367710

SF/25687.67029-24

problema atinge desde grandes centros como São Paulo, Recife e Belo Horizonte, até cidades médias em todas as regiões do país.

A proposição ora apresentada combina aspectos de atualidade e relevância na busca do aperfeiçoamento da legislação brasileira com o objetivo de enfrentar os problemas sociais apontados. Para tanto, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET) busca articular União, agências reguladoras, concessionárias e demais entes federativos em um esforço coordenado e progressivo de substituição da fiação aérea por soluções subterrâneas ou mais modernas.

A redação do projeto respeita a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceitua a Constituição Federal, ao prever a adesão voluntária por meio de convênios e outros instrumentos de cooperação federativa, como os consórcios públicos. Ao mesmo tempo, procura não repassar as responsabilidades e custos exclusivamente para os setores de energia elétrica e de telecomunicações, pois isso poderia resultar em aumento de tarifas e preços, ou mesmo na interrupção da cobertura de serviços de telecomunicações em locais de baixa atratividade econômica.

O texto também considera a criação de um instrumento de planejamento local: o Plano de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PMIET) e da previsão de modelo de governança para gestão das galerias subterrâneas produzidas no âmbito do PNMIET.

Com isso, o projeto além de melhorar a qualidade de vida da população brasileira, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando apto a tramitar nas comissões permanentes do Senado Federal, com a devida base legal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3771367710

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1967 - DEL-195-1967-02-24 - 195/67
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;195
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11107

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, do Senador Fernando Dueire, que *institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, de autoria do Senador Fernando Dueire, que institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET). O objetivo é promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais.

O texto define critérios de priorização territorial e indica fontes de financiamento, condicionadas a dotações e disponibilidades orçamentárias. Também atribui à União a coordenação do programa, em articulação com os entes federativos, as agências reguladoras e as

SF/26082.93506-90

concessionárias dos serviços públicos envolvidos, com atenção a áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.

A adesão às ações do PNMIET é voluntária e depende de plano do ente federativo, com indicação de áreas prioritárias, cronograma, custos e modelo de governança para as intervenções. O regulamento disciplinará a análise técnica e financeira desse plano.

Na justificação, o autor destaca o caráter crônico do emaranhado de fios aéreos nas cidades brasileiras e seus efeitos sobre a paisagem urbana, a organização do espaço público e a segurança da população, especialmente em períodos de chuvas e ventos intensos. Defende, ainda, a articulação entre União, agências reguladoras, concessionárias e entes federativos para uma transição gradual, sem repasse integral de custos às tarifas e aos preços regulados.

No prazo regimental, apresentei a Emenda nº 1-T, que autoriza o emprego de parcerias público-privadas para implantação, operação e manutenção de infraestrutura de suporte a serviços públicos essenciais, prevê diretrizes para o uso compartilhado e inclui a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas no rol de ativos financiáveis da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024. Posteriormente, fui nomeado relator da matéria, razão pela qual apresentei requerimento de retirada da referida Emenda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, bem como sobre a técnica legislativa da proposição e da emenda, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/26082.93506-90

A matéria insere-se no âmbito das competências da União para legislar privativamente sobre energia e telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e as instalações de energia elétrica, conforme o art. 21, XI e XII, "b". Também se relaciona com a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico e transportes urbanos, nos termos do art. 21, XX.

A iniciativa parlamentar mostra-se adequada, pois não se identifica, no rol do art. 61, § 1º, da Constituição, reserva de iniciativa do Presidente da República para a matéria. Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram, portanto, vícios de competência ou de iniciativa.

Registre-se, ainda, que a matéria reclama disciplina por lei em sentido formal. A adesão obrigatória das prestadoras de serviços urbanos ao SGIUC e a vedação de implantação de infraestrutura paralela, objeto das emendas ora apresentadas, criam obrigações e restrições a agentes econômicos, e ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição. As agências reguladoras não dispõem, portanto, de competência para impor às empresas por elas reguladas a adesão a serviço de titularidade municipal ou metropolitana, o que confirma a necessidade da via legislativa para a instituição do regime aqui proposto.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, o projeto e a emenda apresentada guardam compatibilidade com a repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a União se limita a instituir programa nacional e a estabelecer diretrizes gerais, preservada a autonomia dos entes subnacionais para aderir às ações e para organizar, no âmbito de sua competência, os serviços públicos locais e metropolitanos.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico, ao prever coordenação federativa,

SF/26082.93506-90

transparência na utilização de recursos e possibilidade de parcerias público□privadas, consórcios públicos e concessões, instrumentos já consagrados no direito administrativo brasileiro.

A técnica legislativa mostra-se adequada, com estrutura clara, definição de objetivos, fontes de financiamento, formas de coordenação e instrumentos de adesão, embora se recomende o aperfeiçoamento sistemático, nos termos das emendas que serão apresentadas, de modo a conferir maior precisão conceitual ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC).

No mérito, a proposição enfrenta problema relevante de política urbana, segurança pública e ordenação do espaço urbano, ao buscar a modernização da infraestrutura de energia elétrica e de telecomunicações e a mitigação dos impactos negativos da fiação aérea sobre a paisagem, a segurança de pedestres e a resiliência das redes frente a eventos climáticos.

Com efeito, a concentração de cabos e equipamentos em postes, em especial em áreas densamente povoadas e em centros históricos, gera riscos de acidentes, poluição visual e dificuldades de manutenção coordenada, o que justifica a atuação da União na definição de diretrizes nacionais e na coordenação de esforços com os demais entes federados e com as prestadoras usuárias desses postes.

Merece destaque, ainda, a superação de conflitos recorrentes entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica e os Municípios quanto à poda da arborização urbana. A coexistência de redes aéreas e copas de árvores opõe o dever de manter a faixa de segurança das linhas à competência municipal de proteção do patrimônio arbóreo, gerando litígios, podas drásticas e desgaste institucional. Com a migração das redes para infraestrutura subterrânea de uso compartilhado, esse conflito deixa de existir nas áreas de implementação. No mesmo sentido, a supressão das redes aéreas amplia a resiliência dos serviços urbanos diante de tempestades, vendavais e demais eventos climáticos extremos, cuja recorrência e severidade têm aumentado: reduzem-se as interrupções de fornecimento causadas pela queda de árvores e de cabos, os riscos de eletrocussão e de

SF/26082.93506-90

incêndio em via pública e o tempo de restabelecimento dos serviços, com ganhos diretos para a defesa civil e para a continuidade das atividades econômicas.

A opção do texto original por um programa nacional centrado na substituição da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou soluções tecnológicas equivalentes revela-se adequada, mas ainda insuficiente para estruturar, de forma clara, o regime jurídico do conjunto de infraestruturas urbanas que viabilizam essa modernização, sobretudo quando se pretende o uso compartilhado por múltiplos serviços. Nesse sentido, apresentamos emendas que propõem a criação do SGIUC, com disciplina própria e apta a dar suporte, em âmbito local ou metropolitano, à organização integrada dessas infraestruturas.

Nesse contexto, merece registro, embora retirada, a Emenda nº 1-T, em especial por reconhecer expressamente a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas como ativo financiável, o que contribui para viabilizar arranjos de investimento e de gestão integrada do espaço público. Não obstante, a emenda não estruturava o serviço correspondente à gestão dessa infraestrutura.

Por esse motivo, apresentamos ao final deste relatório emenda que desenvolve o conteúdo da Emenda nº 1-T para instituir e estabelecer o regime jurídico do SGIUC, de titularidade municipal ou metropolitana. Também propomos, por meio de outra emenda, um ajuste no desenho do programa federal, para vincular a adesão às ações do PNMIET à apresentação de Plano de Implementação do SGIUC.

O SGIUC é de titularidade municipal ou metropolitana, em consonância com a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, I, V e VIII, da Constituição, bem como com a competência dos Estados para instituir regiões metropolitanas e integrar o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme o art. 25, § 3º.

SF/26082.93506-90

O desenho do SGIUC, a ser prestado diretamente pelo ente titular ou por meio de concessão, alinha-se ao regime constitucional de prestação de serviços públicos, que admite a delegação mediante concessão ou permissão.

Ao conceber a infraestrutura urbana de uso compartilhado como sistema integrado, a emenda viabiliza abordagem mais racional do espaço público, reduz a fragmentação de intervenções e, ao vedar a implantação de infraestrutura paralela onde houver capacidade disponível, incentiva a coordenação de investimentos e a eficiência na manutenção, preservadas as exceções a serem definidas em regulamento.

Ao prever a remuneração do SGIUC por meio de tarifas pagas pelas prestadoras de serviços urbanos usuárias da infraestrutura e de contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados, a emenda mostra-se compatível com o sistema constitucional de receitas públicas. A contribuição de melhoria já se encontra prevista no ordenamento como instrumento de repartição de custos de obras públicas que valorizam imóveis. A tarifa configura receita decorrente do uso e da disponibilidade de infraestrutura pública por agentes econômicos.

Além disso, a emenda reforça a operacionalização do SGIUC ao prever acesso isonômico e não discriminatório à capacidade disponível, vedar a recusa imotivada, impor dever de fornecimento e atualização de dados georreferenciados, estabelecer diretrizes para migração de ativos existentes e regularização de ocupações irregulares e exigir requisitos mínimos de segurança, inclusive compartimentação e segregação de redes e procedimentos de resposta a emergências, em articulação com a regulação setorial.

Merece registro também o efeito do modelo sobre a segurança pública. A exposição das redes em postes e fachadas facilita o furto de cabos e de equipamentos e a realização de ligações clandestinas de energia elétrica e de telecomunicações, práticas hoje exploradas de forma organizada, com prejuízo para as prestadoras, para os consumidores regulares — que absorvem tais perdas nas tarifas — e para a própria segurança das

SF/26082.93506-90

instalações. A infraestrutura subterrânea de uso compartilhado, dotada de controle de acesso, compartimentação de redes e cadastro georreferenciado, dificulta materialmente essas condutas e permite identificar com precisão as ocupações irregulares, contribuindo para reduzir as perdas não técnicas e para retirar do crime organizado uma fonte de receita.

Cumpre salientar que a disciplina proposta preserva a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações, pois não interfere na titularidade nem no regime jurídico dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. A proposta limita-se a organizar, em nível local ou metropolitano, a infraestrutura física de suporte, que constitui função pública de interesse local ou comum.

Assim sendo, apresentamos emenda que concilia, de forma mais clara, o papel da União na coordenação do Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET) com a titularidade municipal ou metropolitana do SGIUC.

A União permanece responsável por estabelecer diretrizes nacionais, critérios de priorização territorial, fontes de financiamento e mecanismos de cooperação, enquanto Municípios e regiões metropolitanas assumem a organização e a prestação do SGIUC, com possibilidade de concessão e de utilização de receitas próprias.

Ademais, o modelo de túneis de utilidade e demais infraestruturas compartilhadas favorece a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, em consonância com as competências comuns previstas no art. 23, III, VI e VII, da Constituição e com a competência concorrente para proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, prevista no art. 24, VII, ao reduzir a interferência visual e física de redes aéreas em áreas sensíveis. Em sítios históricos, orlas, mirantes, parques e demais áreas de notável beleza natural ou de valor cultural, a supressão do emaranhado aéreo permite recuperar a leitura da paisagem e da ambiência urbana, com efeito direto sobre a

SF/26082.93506-90

atratividade turística desses espaços. Trata-se de benefício de natureza econômica, e não apenas estética: a qualificação da paisagem valoriza os imóveis lindeiros — o que, aliás, fundamenta a contribuição de melhoria prevista como fonte de financiamento — e fortalece a economia do turismo, setor relevante para numerosos Municípios brasileiros.

A implementação do SGIUC será gradual, sob a liderança dos municípios e regiões metropolitanas e com apoio da União.

Uma vez aprovada a lei, caberá ao Poder Executivo federal regulamentá-la, por decreto, para estabelecer parâmetros técnicos, procedimentos de integração com as políticas setoriais, critérios de rateio de custos entre os usuários, critérios de caracterização da independência e neutralidade do operador do SGIUC, exigências de cadastramento georreferenciado das redes compartilhadas e procedimentos para a transferência das redes existentes, entre outros aspectos. Essa regulamentação é fundamental, pois se trata de um serviço novo, que precisará ser cuidadosamente discutido com as agências e os operadores responsáveis pelos serviços urbanos, com especial destaque para os de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, que são de competência federal.

Para apoiar técnica e financeiramente os municípios, a União deverá estruturar o PNMIET, voltado especificamente para a substituição da fiação aérea dos serviços de energia elétrica e telecomunicações por sistemas subterrâneos. Para receber apoio, o município deverá apresentar um Plano de Implementação do SGIUC.

A instituição do SGIUC será uma prerrogativa de cada município, que deverá estabelecer, no plano diretor, as áreas de implementação da infraestrutura compartilhada, bem como as redes usuárias que farão uso de seus serviços e a forma de prestação do serviço – direta ou por concessão ao setor privado.

Cada área de implementação deverá ser objeto de uma modelagem financeira e técnica específica, que defina suas fontes de

SF/26082.93506-90

financiamento. Na hipótese de cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser aprovada uma lei municipal que estabeleça os critérios de cálculo, observado o limite constitucional da valorização gerada pela obra em cada imóvel. Caso a tarifa cobrada das empresas usuárias e a contribuição de melhoria não sejam suficientes, haverá necessidade de complementá-las com contrapartidas do poder concedente, caracterizando-se uma parceria público-privada na modalidade concessão patrocinada. Esse tipo de despesa orçamentária poderá ser justificado em função das externalidades positivas geradas, em áreas vulneráveis a acidentes e de interesse turístico, paisagístico ou histórico, por exemplo.

O SGIUC também poderá ser incorporado ao plano diretor e à legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, que detalharão, no âmbito local, a exigência de infraestrutura subterrânea de uso compartilhado nos novos parcelamentos, ora estabelecida na Lei nº 6.766, de 1979, e poderão exigir que as futuras obras de implantação ou ampliação de infraestruturas setoriais nas áreas de implementação já sejam realizadas no modelo compartilhado, reduzindo-se os custos que seriam incorridos em uma posterior transferência de ativos.

A obrigatoriedade de adesão ao SGIUC é condicionada à neutralidade tarifária, de modo que a modernização da infraestrutura não onere as tarifas e os preços finais dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações. Para as prestadoras que substituam redes aéreas, o valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhada fica limitado aos custos de operação e manutenção evitados e à depreciação das estruturas de suporte substituídas, cabendo às demais fontes de financiamento, inclusive ao apoio da União no âmbito do PNMIET, a cobertura dos custos excedentes, vedado o seu repasse às tarifas dos serviços urbanos. Em contrapartida, os valores pagos ao SGIUC dentro desse limite serão considerados como custo da prestação do serviço urbano no processo tarifário, pois correspondem a custos que já integravam a tarifa e deixam de existir com a retirada das estruturas aéreas. Não se trata de repasse, mas da substituição de um custo por outro, sem efeito sobre o consumidor. A tarifa devida ao SGIUC deverá ser fixada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e sujeita-se a metodologia definida em regulamento, a ser elaborado com participação

SF/26082.93506-90

das agências reguladoras dos serviços envolvidos, de modo a assegurar segurança jurídica e previsibilidade financeira às prestadoras usuárias.

Como a adesão só se torna exigível quando a infraestrutura compartilhada estiver disponível, e a remuneração paga pelas usuárias é limitada aos custos que deixam de incorrer, o risco de construção recai sobre o operador e o risco de insuficiência das demais fontes de financiamento recai sobre o titular do serviço, não sobre as prestadoras usuárias. Pela mesma lógica, o regulamento, ao disciplinar a alocação de custos na migração de ativos e a metodologia de aferição da neutralidade tarifária, deverá evitar que a prestadora usuária arque simultaneamente com a remuneração do SGIUC e com os custos da rede aérea ainda não desativada, durante o período de migração previsto no cronograma. A tarifa pela disponibilidade, por sua vez, incide apenas sobre a prestadora que, vencido o prazo de migração, mantém ociosa a capacidade que lhe foi reservada, e tem por função induzir o cumprimento do cronograma. Por essa razão, o prazo de migração é contado da efetiva exigibilidade da adesão, e não de datas fixas do cronograma, e a tarifa não incide quando o atraso decorre de fato alheio à prestadora usuária, como a demora na emissão de licenças públicas, cabendo-lhe o ônus de comprová-lo.

A migração para a infraestrutura compartilhada exige, além das obras civis, a adaptação das redes e dos equipamentos das próprias prestadoras usuárias. No caso da distribuição de energia elétrica, cabos nus e transformadores convencionais precisam ser substituídos por cabos isolados e equipamentos submersíveis, de custo significativamente superior. Como esses ativos permanecem de propriedade das usuárias e não integram a tarifa do SGIUC, a emenda explicita que o respectivo custo incremental também será coberto pelas fontes de financiamento externas aos serviços urbanos, vedado o repasse às tarifas. A solução decorre do princípio do beneficiário-pagador. A decisão de enterrar as redes cabe ao titular do SGIUC e responde a externalidades urbanas, como a qualificação da paisagem, a segurança dos pedestres, a proteção da arborização e a valorização imobiliária, e não a necessidades do serviço de energia elétrica. Seu custo adicional não deve, portanto, ser suportado pelos consumidores de toda a área de concessão, frequentemente de âmbito estadual, em benefício

SF/26082.93506-90

de áreas específicas de determinadas cidades, o que configuraria subsídio cruzado territorial de natureza regressiva.

Nem por isso se transfere às demais fontes o custo integral dos novos equipamentos. Considera-se incremental apenas a diferença em relação ao custo de reposição por solução convencional equivalente, considerada a vida útil remanescente dos equipamentos substituídos, pois a renovação da rede aérea caberia à prestadora de qualquer forma, com a correspondente remuneração tarifária. Deduzem-se, ainda, os benefícios regulatórios auferidos pela usuária que não estejam abrangidos pelo limite de remuneração do SGIUC, como a redução de perdas não técnicas e de compensações por violação de indicadores de continuidade. A parcela equivalente à solução convencional integra normalmente a base de remuneração da prestadora, o que preserva a modicidade tarifária e evita a erosão de seu patrimônio regulatório. Pela mesma razão, a vida útil remanescente das redes aéreas passa a figurar entre os critérios de priorização das ações do PNMIET, de modo que, entre áreas elegíveis, tenham preferência aquelas em que a substituição é menos onerosa para os recursos públicos. Por fim, a exigibilidade da migração passa a ser aferida em cada etapa do cronograma e a depender tanto da disponibilidade da infraestrutura compartilhada quanto dos recursos destinados à adaptação das redes e dos equipamentos das usuárias, de modo que a insuficiência dessas fontes suspende a obrigação de migrar, sem ônus para a prestadora usuária.

O limite de remuneração fixado para as prestadoras que substituem redes aéreas protege o investimento já realizado em rede existente e, por isso, não se aplica à implantação de redes em áreas novas, nas quais a infraestrutura subterrânea de uso compartilhado passa a ser o padrão urbanístico exigível de qualquer prestadora, e a tarifa se sujeita apenas às diretrizes gerais de modicidade e de justa remuneração. Nessas áreas, o custo de implantação da infraestrutura compartilhada integra a infraestrutura básica do parcelamento e é suportado pelo loteador, que tende a transferi-lo ao proprietário da gleba, por meio de menor preço de aquisição da terra, e não aos usuários dos serviços urbanos.

As alterações introduzidas na Lei das Antenas e na Lei Geral das Telecomunicações compatibilizam o novo serviço com o marco setorial

SF/26082.93506-90

das telecomunicações, assegurando-se às prestadoras o direito de acesso à infraestrutura integrada ao SGIUC, em condições isonômicas, contribuindo, assim, para favorecer a competição na prestação dos serviços em regime privado. Nas áreas de implementação, eventuais obrigações relativas à infraestrutura física aérea são compatibilizadas com o cronograma de migração, de modo a evitar investimentos em ativos destinados à desativação. Trata-se de avanço particularmente significativo para o setor de telecomunicações. Atualmente, a prestação dos serviços depende, em larga medida, da obtenção de ponto de fixação em postes de propriedade das distribuidoras de energia elétrica, arranjo que há décadas gera controvérsias quanto a preço, disponibilidade de capacidade e regularização de ocupações, com reflexos sobre a competição e sobre a expansão da conectividade. Ao instituir infraestrutura de suporte própria, dimensionada para uso múltiplo e com acesso isonômico assegurado em lei, o SGIUC oferece às prestadoras — de grande, médio e pequeno porte — alternativa à dependência do ativo de terceiro setor, com ganhos de previsibilidade e de isonomia competitiva, especialmente para os provedores regionais, cuja capacidade de negociação é estruturalmente menor. Os eventuais efeitos da descontinuidade do compartilhamento sobre as receitas acessórias das distribuidoras de energia elétrica são matéria de competência da agência reguladora do setor, a ser apreciada nos respectivos ciclos tarifários.

Ademais, as alterações promovidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Estatuto da Cidade reforçam a integração do modelo à política urbana e permitem que a infraestrutura compartilhada seja adotada como modelo urbanístico desde as primeiras etapas da urbanização. A redação proposta para a Lei nº 6.766, de 1979, deixa claro que, nos novos parcelamentos, as redes de serviços públicos essenciais devem ser subterrâneas e abrigadas em infraestrutura de uso compartilhado, ressalvada a dispensa motivada por inviabilidade técnica ou econômica. No mesmo sentido, a diretriz acrescentada ao Estatuto da Cidade passa a indicar a preferência por soluções subterrâneas.

Com vistas à segurança jurídica e à coordenação federativa, a regulamentação terá natureza intersetorial, com participação obrigatória das agências reguladoras, e será precedida de análise de impacto regulatório e de consulta pública. Como a matéria envolve competências de diversos

SF/26082.93506-90

ministérios e agências reguladoras, e inexiste colegiado intersetorial com atribuição para editar regulamento conjunto dessa natureza, a emenda ao art. 10 esclarece que o regulamento será editado por decreto federal, conferindo titularidade certa à regulamentação, nos termos do art. 84, IV, da Constituição. A aprovação dos Planos de Implementação municipais dependerá de parecer favorável das agências reguladoras dos serviços envolvidos quanto aos aspectos técnicos de sua competência e ao impacto econômico-financeiro sobre os agentes por elas regulados, devendo o parecer desfavorável indicar de forma motivada as exigências cujo atendimento permitirá a aprovação. Em caso de divergência técnica quanto à capacidade da infraestrutura compartilhada, caberá à agência reguladora do respectivo setor decidir de forma vinculante, no prazo fixado em regulamento, sobre a segurança e a compatibilidade das redes do serviço que regula. Atribui-se também à agência reguladora de cada setor a disciplina do registro patrimonial dos ativos desativados e implantados em decorrência da migração, inclusive das participações financeiras de terceiros a eles vinculadas, de modo a segregar, nos novos ativos, a parcela custeada pela prestadora e a coberta pelas demais fontes. Prevê-se, ainda, tratamento proporcional ao porte das prestadoras usuárias, segundo a classificação estabelecida pela agência reguladora do respectivo setor, de modo a não criar barreiras à atuação de pequenos e médios prestadores, sem prejuízo da obrigatoriedade de adesão, que alcança todas as prestadoras independentemente do porte. O descumprimento da obrigação de adesão sujeita a prestadora usuária às sanções da legislação setorial e caracteriza irregularidade urbanística da infraestrutura existente, o que permite ao titular exercer o poder de polícia sobre o uso do espaço público, sem configurar dupla penalização, dada a diversidade dos bens jurídicos tutelados. Para preservar os serviços essenciais, vedam-se as medidas municipais que comprometam a continuidade do serviço urbano.

Dessa forma, o mérito da proposição, com o aperfeiçoamento introduzido pelas emendas, revela-se positivo, pois fortalece a coordenação federativa, racionaliza o uso do espaço urbano, amplia a segurança da população e cria base jurídica sólida para a implantação e a gestão de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, por meio do SGIUC, com regras de governança, fiscalização e sanções.

SF/26082.93506-90

Por fim, observo que durante a instrução da matéria, foram recebidas diversas contribuições de entidades representativas de setores alcançados pela proposição e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e foram consideradas na elaboração desta versão do relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, a seguinte redação:

> "Dispõe sobre o Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 12.114, de 9 de dezembro de 2009 (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei das Antenas), e 14.947, de 2 de agosto de 2024 (Fundo de Investimento em Infraestrutura Social), e dá outras providências."

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Inclua-se o seguinte art. 1º no Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, renumerando-se os demais:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece o regime jurídico do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC) e institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET)."

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Dê-se aos artigos 1º a 9º do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, renumerados como arts. 2º a 10, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da modernização da infraestrutura de suporte aos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.
>
> *Parágrafo único.* O PNMIET tem como diretriz a substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por outras soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais, observadas as condições técnicas, econômicas, urbanísticas e ambientais de cada localidade, em apoio a iniciativas dos entes subnacionais.
>
> **Art. 3º** O PNMIET será implementado prioritariamente em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observada a

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

governança interfederativa das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A União poderá apoiar, de forma complementar, ações em outros municípios que apresentem características específicas que justifiquem a modernização da infraestrutura de que trata esta Lei.

Art. 4º Serão consideradas elegíveis, para fins de apoio no âmbito do PNMIET, as áreas de implementação que apresentem ao menos uma das seguintes características, conforme regulamento:

I – destacado valor histórico, cultural, turístico, ambiental ou paisagístico;

II – alta densidade populacional ou elevada concentração de atividades econômicas;

III – elevado fluxo de pedestres e veículos;

IV – proximidade à orla marítima ou a ambientes agressivos à integridade de redes aéreas;

V – significativa incidência de acidentes, interrupções de serviço ou ocorrências de risco associadas a redes aéreas;

VI – rede de posteamento congestionada, cuja resolução demande a reorganização ou o enterramento da infraestrutura;

VII – previsão de parcelamento ou reparcelamento do solo, de obras públicas ou de implantação, ampliação ou atualização de redes de serviços urbanos.

Art. 5º O PNMIET será financiado pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis orçamentárias e nos planos de aplicação anuais:

I – dotações orçamentárias da União;

II – contrapartidas técnicas, operacionais ou financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – operações de crédito de iniciativa da União firmadas com bancos de fomento, organismos multilaterais de crédito e outras instituições financeiras, destinadas à implementação do programa;

SF/26082.93506-90

IV – recursos de fundos públicos federais vinculados ao desenvolvimento urbano, ao turismo, ao meio ambiente, à adaptação climática ou à redução de riscos de desastres; e

V – outros recursos destinados ao programa, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º A coordenação do PNMIET caberá à União, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, em articulação com os titulares, as agências reguladoras e as concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços urbanos.

Art. 7º Para a execução das ações do PNMIET, a União poderá:

I – apoiar técnica e financeiramente a implementação do SGIUC, inclusive mediante a gestão associada de serviços, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação;

II – celebrar contratos, convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos de transferência voluntária de recursos com Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – celebrar ou oferecer garantias em parcerias público□privadas, estruturadas no âmbito metropolitano ou municipal;

IV – conceder condições diferenciadas de financiamento a empreendimentos que adotem infraestrutura urbana de uso compartilhado, por meio de bancos de desenvolvimento e agências de fomento oficiais.

Art. 8º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao PNMIET é voluntária e depende da apresentação de Plano de Implementação do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), que contenha, no mínimo:

I – indicação das áreas de implementação, observados os critérios do art. 4º;

II – cronograma de execução das obras e serviços e de migração das redes dos serviços urbanos;

III – custos estimados e as fontes de financiamento previstas;

SF/26082.93506-90

IV – previsão de capacidade excedente nas infraestruturas a implantar, de modo a atender a demandas futuras de serviços;

V – modelo de governança e de gestão das infraestruturas urbanas de uso compartilhado;

VI – demonstração de viabilidade econômica e adequação operacional, com preservação da continuidade dos serviços urbanos;

VII – solução tecnológica e indicação das infraestruturas dos serviços urbanos abrangidas pela infraestrutura compartilhada em cada área de implementação.

§ 1º A aprovação do Plano de que trata o *caput* será disciplinada em regulamento e contará com a participação das agências reguladoras, concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços envolvidos e dos entes federativos interessados.

§ 2º A aprovação do Plano de Implementação depende de parecer favorável das agências reguladoras dos serviços envolvidos quanto aos aspectos técnicos de sua competência e ao impacto econômico-financeiro sobre os agentes econômicos sujeitos a sua regulação, devendo o parecer desfavorável indicar de forma motivada as exigências técnicas cujo atendimento permitirá a aprovação, na forma do regulamento de que trata o art. 10.

§ 3º Nas áreas indicadas nos termos do inciso I do caput, eventuais obrigações de regularização e de adequação da ocupação de infraestrutura física aérea previstas na legislação federal específica poderão ser dispensadas ou compatibilizadas com o cronograma de que trata o inciso II do *caput* pelas agências reguladoras dos serviços envolvidos.

§ 4º As áreas de implementação de que trata o inciso I do *caput* serão delimitadas no plano diretor e compatibilizadas, quando houver, com o plano de desenvolvimento urbano integrado.

Art. 9º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os entes federativos na elaboração de estudos, projetos, planos e modelos de concessão ou de gestão do SGIUC, inclusive por meio de:

I – elaboração e difusão de normas técnicas, metodologias de modelagem econômico-financeira, manuais e boas práticas;

II – capacitação de servidores e gestores públicos;

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – apoio à estruturação de projetos de concessão ou de parcerias público□privadas;

IV – promoção de ações de cooperação entre entes federativos e entre estes e organismos nacionais e internacionais;

V – integração da cartografia e das bases de dados espaciais dos órgãos e entidades federais e das infraestruturas urbanas de todos os entes da Federação à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE);

VI – promoção de campanhas de comunicação social voltadas para a população em geral.

Art. 10. O regulamento desta Lei, editado por decreto federal, estabelecerá:

I – critérios de priorização territorial e setorial das ações do PNMIET, considerada, entre outros fatores, a vida útil remanescente das redes aéreas a substituir;

II – parâmetros técnicos mínimos para as infraestruturas urbanas de uso compartilhado destinadas a receber redes de serviços urbanos sujeitos a regulação federal;

III – procedimentos para a articulação entre o PNMIET e outros programas e políticas federais de desenvolvimento urbano, mobilidade, saneamento, habitação, meio ambiente e proteção do patrimônio cultural, entre outras;

IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações realizadas no âmbito do PNMIET;

V – diretrizes técnicas, operacionais e, quando aplicável, tarifárias para o uso compartilhado da infraestrutura, com critérios de acesso, manutenção, segurança, qualidade, disponibilidade de capacidade e compatibilidade técnica;

VI – requisitos e salvaguardas de governança aplicáveis ao operador do SGIUC, inclusive condições para caracterização de independência e, quando cabível, separação funcional e contábil;

VII – metodologia de fixação e revisão de tarifas, assegurada a participação das empresas usuárias e das respectivas agências reguladoras, observados os princípios de transparência, neutralidade tarifária e modicidade;

VIII – mecanismos céleres de solução de controvérsias, incluindo mediação ou arbitragem, na forma da legislação;

SF/26082.93506-90

IX – requisitos mínimos de cadastro georreferenciado das infraestruturas urbanas existentes e das de uso compartilhado, com padrões de interoperabilidade e atualização periódica, assegurada a proteção de informações sensíveis nos termos da legislação aplicável;

X – procedimentos para migração gradual de ativos existentes, inclusive cabos, equipamentos e ocupações ociosas, abandonadas, irregulares ou incompatíveis, com regras de notificação, prazos, alocação de custos e coordenação com as agências reguladoras dos serviços envolvidos, inclusive para fins de indenização ou revisão tarifária, quando aplicável;

XI – procedimentos de acompanhamento e de fiscalização do cumprimento do disposto no art. 14;

XII – requisitos mínimos de segurança para implantação e operação das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, expressos preferencialmente como parâmetros de desempenho, contemplando a prevenção de interferências e o acesso das prestadoras usuárias às suas redes, imediato em situações de emergência e programado nos demais casos, observadas as normas técnicas obrigatórias e a regulação setorial;

XIII – hipóteses excepcionais de admissão de infraestruturas setoriais paralelas não abrangidas pela obrigatoriedade de adesão ao SGIUC;

XIV – critérios de viabilidade técnica e econômica das infraestruturas cedidas ao SGIUC nos termos do inciso V do art. 13; e

XV – conteúdos mínimos dos instrumentos celebrados entre o operador do SGIUC e as prestadoras usuárias.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput*:

I – terá natureza intersetorial, com participação obrigatória das agências reguladoras federais pertinentes;

II – assegurará a compatibilidade com a regulação dos setores regulados;

III – será precedido de:

a) Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e de

b) consulta pública, observado, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.”

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, os seguintes artigos:

"**Art. 11.** Constitui serviço de interesse local ou de interesse comum metropolitano, conforme o caso, o Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC).

§ 1º O SGIUC compreende a implantação, a modernização, a operação, a manutenção e o compartilhamento de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com vistas a organizar, de forma integrada, as redes empregadas na prestação de serviços urbanos no espaço público e no subsolo urbano.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviços urbanos: as atividades de prestação contínua destinadas a assegurar condições adequadas de habitabilidade, mobilidade, segurança, salubridade e conectividade nas cidades, independentemente da esfera federativa de titularidade e do regime de prestação, incluindo:

a) distribuição de energia elétrica;

b) telecomunicações;

c) distribuição de gás canalizado;

d) iluminação pública;

e) saneamento básico;

f) mobilidade urbana com uso de infraestrutura de rede;

g) outros serviços de interesse público que utilizem redes instaladas em logradouros públicos ou no subsolo urbano;

II – infraestrutura urbana de uso compartilhado: o conjunto de obras, instalações e equipamentos públicos destinados a abrigar, suportar ou organizar, de forma integrada e não exclusiva, as redes e equipamentos empregados na prestação de serviços urbanos, incluindo, entre outros:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

a) túneis de utilidade, galerias subterrâneas, poços de acesso e câmaras técnicas;

b) dutos, bancos de dutos, eletrodutos, canaletas, caixas de passagem e demais estruturas subterrâneas para passagem de cabos e tubulações;

c) postes, totens multiuso, armários, gabinetes e suportes de redes, quando organizados em sistema integrado de uso compartilhado;

d) calçadas, ciclovias e elementos do sistema viário afetados por obras de implantação ou manutenção dos elementos de que tratam as alíneas 'a' a 'c', com vistas à redução dos impactos sobre a mobilidade e a acessibilidade.

III – prestadora de serviço urbano: pessoa jurídica, de direito público ou privado, titular de autorização, permissão, concessão ou outro título habilitante para a prestação de serviço urbano;

IV – prestadora usuária: a prestadora de serviço urbano que utiliza a infraestrutura urbana de uso compartilhado, mediante contrato celebrado nos termos desta Lei;

V – operador do SGIUC: aquele que presta o serviço em qualquer das formas previstas no § 4º deste artigo.

§ 3º A titularidade do serviço de que trata o *caput* cabe:

I – aos Municípios, quando se tratar de serviço de interesse local, nos termos da legislação municipal;

II – à entidade metropolitana competente, na forma da legislação estadual, quando se tratar de função pública de interesse comum em região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 4º O serviço poderá ser prestado:

I – diretamente, pelo ente federativo titular ou por entidade da administração indireta por ele instituída;

II – indiretamente, precedida de licitação, na forma da legislação aplicável, mediante:

a) concessão;

b) contratação de parceria público-privada.

§ 5º O serviço de que trata o *caput* tem por objeto a infraestrutura urbana de uso compartilhado definida no inciso II do § 2º, permanecendo sob a propriedade e a responsabilidade técnica das prestadoras usuárias as redes e os equipamentos por ela

SF/26082.93506-90

abrigados, suportados ou organizados, ressalvadas as soluções integradas admitidas pela regulação do setor.

§ 6º A delimitação da área de implementação não importa transferência da propriedade ou da posse das infraestruturas nela existentes, que dependerá de contrato de cessão celebrado nos termos desta Lei.

Art. 12. São objetivos do SGIUC:

I – fomentar a modernização progressiva da infraestrutura de provisão de serviços urbanos;

II – ampliar a segurança da população, com a redução de riscos decorrentes de fiações expostas e de interferências físicas entre redes e o espaço de circulação de pedestres e veículos;

III – promover o adequado ordenamento do subsolo e do espaço urbano, inclusive de calçadas, ciclovias, sistema viário e demais logradouros públicos;

IV – harmonizar a implantação espacial de todas as infraestruturas de provisão de serviços urbanos;

V – mitigar os impactos urbanos, paisagísticos e ambientais da implantação e da manutenção das infraestruturas de provisão de serviços urbanos;

VI – valorizar o patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental das cidades;

VII – aumentar a resiliência da infraestrutura de provisão de serviços urbanos a eventos climáticos e a outras situações de risco;

VIII – incentivar parcerias entre os entes federativos e o setor privado para compartilhamento de responsabilidades, investimentos e custos;

IX – melhorar a paisagem urbana, com a redução da poluição visual associada a redes aéreas e equipamentos aparentes;

X – buscar fontes de financiamento sustentáveis, de forma a evitar impactos indevidos sobre tarifas e preços praticados pelos prestadores de serviços urbanos;

XI – estimular a implantação e o uso de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com vistas à racionalização do espaço público e à redução de custos de implantação e manutenção de redes;

SF/26082.93506-90

XII – garantir redundância, resiliência, competição, diferenciação, continuidade, inovação, segurança, expansão e, quando possível, entrada de novos operadores na prestação dos serviços urbanos;

XIII – assegurar tratamento proporcional ao porte, à área de atuação e à capacidade econômica das prestadoras usuárias, observada a classificação estabelecida pela agência reguladora do respectivo setor e na forma do regulamento de que trata o art. 10, sem prejuízo da obrigatoriedade de adesão de que trata o art. 14.

Art. 13. O financiamento do SGIUC poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, as seguintes fontes:

I – tarifas pagas pelas prestadoras usuárias da infraestrutura urbana de uso compartilhado;

II – contribuições de melhoria cobradas dos proprietários de imóveis lindeiros ou diretamente beneficiados pelas obras de implantação ou ampliação das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, nos termos da legislação específica;

III – ônus e contrapartidas urbanísticas cumpridas por empreendedores imobiliários em operações de parcelamento ou reparcelamento do solo;

IV – medidas mitigatórias e compensatórias de impacto ambiental ou urbanístico;

V – cessão de infraestruturas urbanas de uso compartilhado executadas pelo poder público ou por prestadoras de serviços urbanos em obras de implantação, ampliação ou atualização de redes de serviços urbanos, na forma dos §§ 1º a 4º deste artigo;

VI – apoio da União no âmbito do PNMIET;

VII – recursos orçamentários estaduais, distritais e municipais;

VIII – recursos de fundos públicos federais, estaduais, distritais e municipais vinculados ao desenvolvimento urbano, ao turismo, ao meio ambiente, à adaptação climática ou à redução de riscos de desastres;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de operações urbanas consorciadas, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

X – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, em dinheiro, bens ou serviços; e

SF/26082.93506-90

XI – outras receitas acessórias compatíveis com a natureza do serviço.

§ 1º Nas áreas de implementação, o licenciamento de obras de implantação ou de ampliação relevante de redes em logradouros públicos ou no subsolo urbano poderá ser condicionado à execução segundo o modelo de infraestrutura urbana de uso compartilhado e à celebração de contrato de cessão da infraestrutura ao titular do SGIUC.

§ 2º O condicionamento de que trata o § 1º dependerá de decisão motivada, segundo critérios objetivos estabelecidos no regulamento de que trata o art. 10.

§ 3º O contrato de cessão assegurará à executora justa compensação, cujo valor será fixado pela agência reguladora do serviço urbano por ela prestado.

§ 4º A compensação será paga em dinheiro previamente à transferência da infraestrutura, facultada às partes a adoção de outra forma de pagamento.

Art. 14. É obrigatória a adesão das prestadoras de serviços urbanos como usuárias do SGIUC nas áreas de implementação em que houver capacidade disponível, segura e tecnicamente compatível na infraestrutura de uso compartilhado, em condições isonômicas e não discriminatórias, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Nas áreas referidas no *caput*, fica vedada a implantação ou a manutenção de infraestrutura paralela de uso exclusivo destinada à mesma finalidade, quando houver capacidade disponível, segura e tecnicamente compatível na infraestrutura de uso compartilhado, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º A utilização da infraestrutura urbana de uso compartilhado será objeto de contratos celebrados entre o operador do SGIUC e as prestadoras de serviços urbanos, que estabelecerão direitos, deveres, padrões técnicos, condições de remuneração e a responsabilidade civil das partes, perante si e em relação a terceiros.

§ 3º O operador do SGIUC atuará como agente independente, vedado, como regra, o controle societário direto ou indireto por parte das prestadoras usuárias, salvo hipótese excepcional devidamente justificada, desde que asseguradas salvaguardas de governança, inclusive separação funcional e contábil.

SF/26082.93506-90

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarreta:

I – a sujeição da prestadora usuária às sanções previstas na respectiva legislação setorial;

II – irregularidade urbanística da infraestrutura existente, sujeita às medidas previstas na legislação municipal, vedadas as que comprometam a continuidade do serviço urbano.

§ 5º O acesso à infraestrutura de uso compartilhado e à capacidade disponível observará condições isonômicas e não discriminatórias, sendo vedada a recusa imotivada, que somente poderá ocorrer por motivo técnico, operacional, de segurança ou por insuficiência de capacidade.

§ 6º As prestadoras usuárias deverão fornecer e manter atualizadas as informações técnicas e os dados georreferenciados necessários ao cadastro de que trata o inciso IX do art. 10.

§ 7º A adesão ao SGIUC não afasta as obrigações de continuidade, qualidade, segurança e expansão dos serviços urbanos perante a respectiva agência reguladora, nem a responsabilidade técnica da prestadora usuária sobre as redes e os equipamentos de sua propriedade.

§ 8º A vedação de que trata o § 1º:

I – pressupõe a disponibilidade, a segurança e a compatibilidade técnica da capacidade atestadas na forma do regulamento de que trata o art. 10, cabendo à agência reguladora do respectivo setor decidir, de forma vinculante e no prazo fixado no regulamento, eventual divergência técnica quanto à segurança e à compatibilidade das redes do respectivo serviço;

II – não se aplica enquanto pendente de apreciação ou recusado o pedido de acesso à infraestrutura urbana de uso compartilhado; e

III – não alcança as instalações:

a) destinadas ao restabelecimento de serviço interrompido ou à prevenção de interrupção iminente, quando a urgência não admitir a observância do procedimento ordinário de acesso; ou

b) cuja função, por exigir configuração física distinta, não possa ser atendida pela infraestrutura urbana de uso compartilhado, atestada tal circunstância na forma do inciso I.

§ 9º Quanto à infraestrutura regularmente implantada antes da delimitação da área de implementação, a vedação de que trata o § 1º torna-se exigível nos prazos e nas etapas do cronograma de migração

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

das redes previsto no inciso II do caput do art. 8º, contados da exigibilidade de que trata o § 1º do art. 15, aplicando-se a mesma regra às instalações de que trata o inciso III do § 8º, cessada a urgência ou provida a capacidade adequada à respectiva função.

§ 10. Compete ao titular do SGIUC e à entidade reguladora de que trata o § 3º do art. 16 disciplinar os níveis de serviço do operador, os prazos de atendimento, a disponibilidade da infraestrutura e as consequências contratuais de seu descumprimento.

§ 11. Compete à agência reguladora do serviço urbano prestado pela usuária o tratamento das ocorrências verificadas na infraestrutura urbana de uso compartilhado nos indicadores de continuidade e de qualidade desse serviço, o reconhecimento das causas não imputáveis à prestadora e os respectivos efeitos tarifários.

§ 12. Compete à agência reguladora do serviço urbano prestado pela usuária disciplinar o registro patrimonial dos ativos desativados e implantados em decorrência da migração, inclusive das participações financeiras de terceiros a eles vinculadas, observado, quanto aos ativos implantados, o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 15.

Art. 15. A obrigatoriedade de que trata o art. 14 é condicionada à comprovação, na aprovação do Plano de Implementação, da neutralidade tarifária ou de preços para o usuário final do serviço urbano, mediante:

I – demonstração de viabilidade econômica do projeto sem impacto nas tarifas ou preços dos serviços urbanos; ou

II – aporte de recursos das demais fontes previstas no art. 13 desta Lei para a cobertura integral dos custos excedentes de implantação.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o art. 14 somente se torna exigível, em cada etapa do cronograma, a partir da disponibilidade da infraestrutura urbana de uso compartilhado e dos recursos destinados à cobertura dos custos de que trata o § 3º.

§ 2º Para as prestadoras usuárias cuja adesão ao SGIUC importe em substituição de redes aéreas, o valor da remuneração, a qualquer título, pelo uso e pela disponibilidade da infraestrutura urbana de uso compartilhado não poderá exceder o somatório dos seguintes valores:

SF/26082.93506-90

I – custos de operação e manutenção evitados pela desativação da rede aérea equivalente; e

II – valor correspondente à depreciação e amortização das estruturas de suporte de rede substituídas pela infraestrutura urbana de uso compartilhado, apurado segundo critérios de avaliação regulatória aplicáveis ao setor.

§ 3º Os custos excedentes do limite estabelecido no § 2º deste artigo, bem como o custo incremental de adaptação das redes e dos equipamentos das prestadoras usuárias necessários à migração, serão cobertos pelas fontes de financiamento de que tratam os incisos II a XI do art. 13, vedado o repasse às tarifas dos serviços urbanos usuários do SGIUC.

§ 4º O regulamento de que trata o art. 10 disporá sobre a metodologia de aferição da neutralidade tarifária de que trata o *caput*, que contemplará custos incrementais e evitados, remuneração de ativos não amortizados e preservação da capacidade de investimento das prestadoras usuárias.

§ 5º Para os fins do § 3º, considera-se custo incremental a diferença entre o custo dos equipamentos necessários à migração e o custo de reposição por solução convencional equivalente, considerada a vida útil remanescente dos equipamentos substituídos e deduzidos os benefícios regulatórios auferidos pela prestadora usuária não abrangidos pelo § 2º, apurados na forma do regulamento de que trata o art. 10, com participação da agência reguladora do respectivo setor.

§ 6º Os valores pagos pela prestadora usuária ao operador do SGIUC, observado o limite do § 2º, serão considerados como custo da prestação do serviço urbano no processo tarifário, nos termos da regulação aplicável.

Art. 16. As prestadoras usuárias pagarão tarifas pelo uso e pela disponibilidade da infraestrutura urbana de uso compartilhado no âmbito do SGIUC.

§ 1º A fixação dos valores das tarifas de que trata o *caput* observará metodologia e procedimentos estabelecidos no regulamento de que trata o art. 10, atendidas as seguintes diretrizes:

I – fomento à concorrência na prestação dos serviços urbanos;

II – modicidade do valor cobrado, visando evitar impactos nos preços dos serviços finais ao consumidor;

SF/26082.93506-90

III – incentivo à eficiência na alocação e no uso da capacidade disponível da infraestrutura;

IV – garantia de justa remuneração ao operador do SGIUC, de modo a viabilizar a sustentabilidade do serviço, vedada a apropriação de ganhos monopolísticos extraordinários;

V – segregação adequada de custos entre os setores usuários da infraestrutura, de modo a impedir a transferência indevida de encargos ou receitas.

§ 2º São vedados na gestão financeira do SGIUC:

I – a prática de subsídio cruzado entre os setores de serviços urbanos usuários da infraestrutura;

II – o tratamento discriminatório ou não isonômico entre os interessados no compartilhamento, inclusive na concessão de eventuais descontos ou benefícios tarifários.

§ 3º A regulação tarifária do SGIUC será realizada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, observada a metodologia estabelecida no regulamento de que trata o art. 10.

§ 4º A tarifa pela disponibilidade incide:

I – sobre a capacidade reservada à prestadora usuária no Plano de Implementação, a partir do término do prazo de migração previsto no cronograma de que trata o inciso II do caput do art. 8º, contado da exigibilidade de que trata o § 1º do art. 15, enquanto não efetivada a migração, salvo se a prestadora usuária comprovar que o atraso decorre de fato a ela alheio; e

II – sobre a capacidade adicional cuja reserva seja requerida pela prestadora usuária.

§ 5º A regulação tarifária de que trata o § 3º caberá à agência reguladora estadual competente, salvo se o titular designar outra entidade que atenda aos requisitos daquele parágrafo, constituída nos limites do respectivo Estado.

§ 6º A entidade reguladora exercerá suas competências com observância da metodologia de que trata o inciso VII do caput do art. 10.”

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 17.** O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 2º**.....

.....

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída:

I – pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; e

II – pelas infraestruturas urbanas de uso compartilhado destinadas à organização integrada e subterrânea das redes de serviços públicos essenciais, tais como túneis de utilidade e demais estruturas subterrâneas (galerias, poços de acesso, câmaras técnicas, dutos e caixas de passagem), admitido o mobiliário urbano compartilhado (postes e estruturas correlatas) organizado em sistema integrado para suporte de equipamentos.

§ 5º-A A implantação das infraestruturas de que trata o inciso II do § 5º poderá ser dispensada por decisão motivada do órgão municipal competente, fundada em inviabilidade técnica ou econômica.

....." (NR)"

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 18.** O art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 73.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização:

I – de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis;

II – da infraestrutura urbana de uso compartilhado integrada ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), na forma da legislação específica.

....." (NR)"

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 19.** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'**Art. 2º**.....

.....

XXIV - promoção da modernização, da organização e do uso compartilhado das infraestruturas urbanas, com preferência por soluções subterrâneas, com planejamento integrado do espaço público e do subsolo, de modo a reduzir riscos, custos e impactos urbanos, ambientais e paisagísticos.' (NR)"

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 20.** A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º**.....

.....

Parágrafo único. Não constituem condicionamentos vedados nos termos do inciso II do *caput* deste artigo as condições de licenciamento que exijam a execução de obras segundo o modelo de infraestrutura urbana de uso compartilhado e a cessão da infraestrutura resultante ao titular do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), nos termos da legislação específica, desde que assegurada justa compensação à executora e preservadas a qualidade e a segurança dos serviços.' (NR)

'**Art. 12**.....

.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo:

I – não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada;

II – não veda a cobrança de tarifa pelo uso e pela disponibilidade de infraestrutura urbana de uso compartilhado instalada nos bens referidos no *caput*, devida ao operador do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), nos termos da legislação específica; e

III – não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....' (NR)

'**Art. 16**.....

Parágrafo único. Nas áreas de implementação do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada:

I – a instalação de que trata o *caput* e o licenciamento objeto desta Lei observarão o disposto no respectivo Plano de Implementação; e

II – o compartilhamento de que trata o art. 14 desta Lei poderá ser descontinuado, na forma da regulação setorial, quando houver capacidade disponível na infraestrutura compartilhada, observado o cronograma de migração.' (NR)"

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 21.** O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

'**Art. 4º**.....

.....
...

§ 4º.....

.....
....

V – infraestrutura de redes subterrâneas compartilhadas de serviços públicos essenciais, incluindo sistemas de distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública e

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

conectividade, entre outras soluções integradas de segurança, gestão inteligente e eficiência urbana.

.....' (NR)"

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 22.** O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'**Art. 5º**.....

.....

§ 4º.....

.....

XIV – adaptação e resiliência das infraestruturas urbanas, inclusive mediante a implantação de infraestrutura subterrânea de uso compartilhado destinada à substituição de redes aéreas de serviços públicos essenciais.

.....' (NR)"

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Renumere-se como art. 23 o atual art. 10 do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025.

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br